

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
MESTRADO EM POLÍTICAS PÚBLICAS

**A CONTRIBUIÇÃO DO PROGRAMA JUSTIÇA ITINERANTE DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO PIAUÍ AO ACESSO À JUSTIÇA E A CONSTRUÇÃO DA
CIDADANIA**

ORIENTANDO: James Guerra Junior
ORIENTADORA: Prof^ª. Dra. Guiomar de Oliveira Passos

TERESINA – PI
JULHO / 2009

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

JAMES GUERRA JUNIOR

**A CONTRIBUIÇÃO DO PROGRAMA JUSTIÇA ITINERANTE DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO PIAUÍ AO ACESSO À JUSTIÇA E A CONSTRUÇÃO DA
CIDADANIA**

Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Políticas Públicas no Centro de Ciências Humanas e Letras da Universidade Federal do Piauí sob orientação da Prof^a. Dra. Guiomar de Oliveira Passos.

TERESINA – PI
JULHO / 2009

JAMES GUERRA JUNIOR

**A CONTRIBUIÇÃO DO PROGRAMA JUSTIÇA ITINERANTE DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO PIAUÍ AO ACESSO À JUSTIÇA E A CONSTRUÇÃO DA
CIDADANIA**

Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Políticas Públicas no Centro de Ciências Humanas e Letras da Universidade Federal do Piauí sob orientação da Prof^a. Dra. Guiomar de Oliveira Passos.

Aprovado em: _____/_____/_____

BANCA EXAMINADORA

Guiomar de Oliveira Passos
Orientadora

Membro

Membro

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar à Deus pela oportunidade da vida e do aprendizado;

À Universidade Federal do Piauí pela oportunidade de qualificação profissional, gratuita e de excelência;

À minha orientadora Guiomar Passos Oliveira, pelos ensinamentos, paciência e empenho nas orientações na elaboração do meu trabalho em nome de quem agradeço a todos os professores que compõem o mestrado de políticas públicas da Universidade Federal do Piauí;

À todos os colegas da turma de mestrado;

Ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí pelo desprendimento e disponibilização dos dados para a pesquisa, em especial ao Desembargador Edvaldo Moura e ao pessoal da Coordenação da Justiça Itinerante do Estado do Piauí pelos dados fornecidos e pelo apoio constante à pesquisa;

Aos meus pais James Guerra de Oliveira (*in memoriam*), e Nilza Nunes Marreiros Guerra, em nome de quem agradeço também aos meus irmãos;

À minha noiva Elissa Teles Kup, pela compreensão e apoio;

Ao Dr. Raimundo Leite pelo apoio, amizade e constante incentivo;

Aos meus colegas de trabalho na Secretaria de Segurança, pelo apoio e ajuda nos momentos difíceis, em especial os servidores do Gabinete, Bebeto, José Wilson, Rosana, Rosangela, Arnaldo, entre outros.

Aos amigos de farra, pela compreensão as minhas ausências em virtude da elaboração deste trabalho;

Ao pessoal do Federal Cópias em especial Henrique e Ivonaldo, pelos momentos em que os mesmos me ajudaram até altas horas da noite e sem os quais não teria conseguido finalizar meu trabalho no prazo certo.

Temos o destino que merecemos. O nosso destino está de acordo com os nossos méritos.

Albert Einstein

DEDICATÓRIA

À todos que direta ou indiretamente
contribuíram para a realização deste
trabalho.

RESUMO

A presente dissertação estuda a contribuição da Justiça Itinerante do Estado do Piauí na promoção do efetivo acesso à justiça e da construção da cidadania no Estado, como desiderato do Estado Democrático de Direito instituído pela Carta Constitucional Brasileira de 1988. Objetiva-se caracterizar a prestação jurisdicional fornecida pela Justiça Itinerante, sua origem e atuação face aos princípios norteadores que a regem. Os dados quantitativos pesquisados servem de alicerce para a investigação em concreto, suas particularidades e dificuldades apresentadas. Assim, espera-se que o presente trabalho possa contribuir concretamente para que os poderes constituídos e a sociedade civil tenham a oportunidade de construir uma reflexão sobre as ações implementadas e que outras medidas poderão ser realizadas para um melhor desempenho da Justiça Itinerante no Piauí como instituição capaz de efetivar o acesso a uma ordem jurídica justa.

PALAVRAS-CHAVES: Justiça Itinerante, Cidadania, acesso à Justiça, mecanismos de acesso.

ABSTRACT

The present dissertation studies the contribution of the Itinerant Justice of the State of the Piauí in the promotion of the effective access to the justice and of the construction of the citizenship in the State, like aim of the Democratic State of Right set up by the Constitutional Brazilian Letter of 1988. Aim to characterize the installment jurisdicional supplied by the Itinerant Justice, origin and acting face sweats to the beginnings norteadores what govern it. The quantitative investigated data serve of foundation for the investigation in concrete, his peculiarities and presented difficulties. So, it is waited what the present work could contribute concretely so that the constituted powers and the civil society have the opportunity for building a reflection on the implemented actions and that other measures will be able to be carried out for a better performance of the Itinerant Justice in the Piauí like institution able to bring the access into effect to a legal just order.

WORDS-KEYS: Itinerant justice, Citizenship, access to the Justice, mechanisms of access.

LISTA DE TABELAS

| | |
|---|----|
| Tabela 01: Distribuição dos atendimentos realizados pelo Programa Justiça Itinerante dia do lançamento, conforme a natureza das ações | 72 |
| Tabela 02: Distribuição dos atendimentos realizados pelo Projeto Justiça Itinerante entre os anos de 2004 e 2007, conforme o tipo de atividade e ano de realização.. | 77 |
| Tabela 03: Distribuição dos serviços típicos do judiciário prestados pelo Programa Justiça Itinerante entre 2004 e 2007, por ano de realização | 78 |
| Tabela 04: Distribuição dos serviços cartoriais prestados pelo Programa Justiça Itinerante entre 2004 e 2007, por ano de realização | 80 |
| Tabela 05: Distribuição dos serviços prestados pelos parceiros do Programa Justiça Itinerante entre 2004 e 2007, por ano de realização | 81 |
| Tabela 06: Quantidade de comunidades atendidas pelo Programa Justiça Itinerante entre 2004 e 2007, por ano de realização | 83 |

LISTA DE GRÁFICOS

| | |
|---|----|
| Gráfico 01: Distribuição dos atendimentos realizados pelo Programa Justiça Itinerante no dia do lançamento, conforme a natureza das ações | 72 |
| Gráfico 02: Distribuição dos atendimentos realizados pelo Projeto Justiça Itinerante, entre os anos de 2004 e 2007, conforme o tipo de atividade e ano de realização | 77 |
| Gráfico 03: Distribuição dos serviços típicos do judiciário prestados pelo Programa Justiça Itinerante entre 2004 e 2007, por ano de realização | 79 |
| Gráfico 04: Distribuição dos serviços cartoriais prestados pelo Programa Justiça Itinerante entre 2004 e 2007, por ano de realização | 80 |
| Gráfico 05: Distribuição dos serviços prestados pelos parceiros do Programa Justiça Itinerante entre 2004 e 2007, por ano de realização | 82 |
| Gráfico 06: Percentual de comunidades atendidas pelo Programa Justiça Itinerante entre 2004 e 2007, conforme a localização geográfica e ano de realização | 83 |
| Gráfico 07: Quantidade de comunidades atendidas pelo Programa Justiça Itinerante entre 2004 e 2007, por ano de realização | 84 |

LISTA DE FOTOS

| | |
|--|----|
| Foto 01: Estrutura externa do ônibus da Justiça Itinerante..... | 74 |
| Foto 02a: Parte Interna do Ônibus da Justiça Itinerante..... | 75 |
| Foto 02b: Parte Interna do Ônibus da Justiça Itinerante | 75 |
| Foto 03: Atendimento da Justiça Itinerante no Município de São Raimundo Nonato | 76 |
| Foto 04: Atendimento da Justiça Itinerante em Teresina..... | 76 |

LISTA DE FIGURAS

Figura 01: Cidades do interior atendidas pelo Projeto Justiça Itinerante.....85

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| INTRODUÇÃO | 14 |
| 1 CIDADANIA: ORIGEM E REQUISITOS PARA SUA REALIZAÇÃO | 17 |
| 1.1 Breves Noções Sobre Cidadania | 17 |
| 1.2 A Trajetória da Cidadania na Inglaterra | 19 |
| 1.3 A Trajetória da Cidadania no Brasil | 23 |
| 2 O ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DE CIDADANIA .. | 31 |
| 2.1 Justiça Acessível – Desafio Histórico | 34 |
| 2.2 Acesso à Justiça no Brasil | 41 |
| 3 OS PRINCIPAIS MECANISMOS DE ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL | 53 |
| 3.1 Princípios Constitucionais do Acesso à Justiça | 53 |
| 3.2 Remédios Constitucionais | 55 |
| 3.2.1 <i>Habeas Corpus</i> (Art. 5º, LXVIII)..... | 56 |
| 3.2.2 <i>Habeas Data</i> (Art. 5º, LXXII)..... | 57 |
| 3.2.3 Mandado de Segurança (ART. 5º, LXIX)..... | 59 |
| 3.2.4 Mandado de Segurança Coletivo (ART. 5º, LXX)..... | 59 |
| 3.2.5 Mandado de Injunção (ART. 5º, LXXI) | 60 |
| 3.2.6 Ação Popular (ART. 5º, LXXIII) | 62 |
| 3.2.7 Ação Civil Pública (ART. 129, III) | 62 |
| 3.3 Mecanismos Institucionais..... | 64 |
| 3.3.1 Ministério Público | 64 |
| 3.3.2 Defensoria Pública | 65 |
| 3.3.3 Juizados Especiais | 67 |
| 3.3.4 A Justiça Itinerante | 68 |
| 4 A ATUAÇÃO DA JUSTIÇA ITINERANTE DO PIAUÍ | 71 |
| 4.1 O Funcionamento da Justiça Itinerante do Piauí..... | 71 |
| 4.2 Observações Sobre a Atuação do Programa Justiça Itinerante (2004 – 2007) | 77 |

CONCLUSÃO 89

REFERÊNCIAS..... 91

ANEXOS

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 em seu Art. 5º, inciso XXXV estabelece que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Decorre de tal princípio a garantia da inafastabilidade do Poder Judiciário, sendo instância, sempre acessível, para pleitear os direitos e reclamar a prestação jurisdicional do Estado. Desse modo, ele é o guardião dos direitos constituídos, sendo o intermediário para sua efetivação. É o *locus* onde se reivindica a efetivação dos direitos, cabendo-lhe garantir a todos, em particular aos desassistidos.

Para isso, o Poder Judiciário dispõe de mecanismos que favorecem o alcance dos resultados desejados pelo Estado Democrático de Direito, alguns são princípios constitucionais do processo judicial, outros são remédios constitucionais e outros, são instrumentos institucionais à disposição do cidadão. Dos primeiros, tem-se, como exemplos mais conhecidos, a ampla defesa e o contraditório, dos segundos, os tradicionais *habeas corpus*, mandato de segurança e ação popular e os inovadores *habeas data*, mandato de injunção e ação civil pública, dos terceiros tem-se, os seculares, ministério público e defensoria pública e os modernos juizados especiais e a justiça itinerante.

Este trabalho enfoca a Justiça Itinerante, investigando sua ação no Piauí no período de 2004 a 2007, quando, institucionalmente, constituía-se ainda como um programa de ação do Tribunal de Justiça estadual. O que se examina é se suas ações, como estabelecido no objetivo do projeto (PIAUI, 2004, p. 21), “aproximam a justiça do cidadão” e possibilitam “o pleno exercício da cidadania, garantindo à população carente o acesso não só uma Justiça rápida, mas uma Justiça eficaz, democrática e, sobretudo participativa, solucionando o problema e restabelecendo o convívio social entre as partes”. Os questionamentos são os seguintes: 1) Qual a contribuição do Programa Justiça Itinerante, desenvolvido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, para aproximar a justiça do cidadão? 2) As ações desenvolvidas solucionam lides, restabelecem o convívio social e possibilitam o usufruto de direitos? 3) O Programa favorece o pleno exercício da cidadania?

A hipótese é de que o Programa Justiça Itinerante, desenvolvido pelo Tribunal de Justiça do Piauí entre 2004 e 2007, contribui para aproximar a justiça do

cidadão com a oferta de serviços e o desenvolvimento de ações que favorecem o usufruto de direitos e a resolução de conflitos, o que minimiza a exclusão social e favorece ao exercício da cidadania.

Desse modo, o que se verifica é a capacidade do mecanismo institucional favorecer o acesso à justiça e, conseqüentemente, à cidadania, inserindo-se no debate contemporâneo iniciado no plano internacional nos anos de 1970, com a obra seminal de Mauro Cappelletti e Garth Bryant, *Acesso à Justiça*, e no Brasil nos anos de 1980, a partir dos estudos de Joaquim Falcão, com *Cultura jurídica e democracia: a favor da democratização do Judiciário*. O que se enfoca, seguindo a tendência dos dias atuais, são os mecanismos de solução de conflitos e de efetivação de direitos criados a partir da Constituição de 1988, verificando se efetivam direitos consagrados, ou seja, se os tiram do plano legal e os entregam aos beneficiários notadamente os mais pobres.

A perspectiva adotada neste trabalho alicerça-se em dois pilares: cidadania e acesso à justiça. O primeiro segue as indicações de T. H. Marshall e José Murilo de Carvalho de que este é um fenômeno histórico desenvolvido no interior do Estado-Nacional, tendo, em cada um deles uma trajetória, um caminho, consoante suas condições sociais, políticas e institucionais. O segundo, trilha os caminhos iniciados por Mauro Cappelletti e Garth Bryant do acesso à justiça como “o mais básicos dos direitos humanos”, sendo, por conseguinte, mais que apresentar pleitos ao judiciário, dispor de informação sobre os direitos e de meios dentro do próprio judiciário para efetivá-los. Numa expressão, como acesso a ordem jurídica justa.

Os procedimentos metodológicos empregados são: pesquisa bibliográfica e documental. A primeira constou dos autores seminais da perspectiva teórica adotada relacionada à cidadania e acesso à justiça, T. H. Marshall, José Murilo de Carvalho e Cappelletti e Garth, bem como daqueles que têm atualizado o debate, em particular, Cichocki Neto (1999), Cesar (2002), Watanabe (1988).

Por sua vez, a pesquisa documental se deu junto ao Tribunal de Justiça e teve por base os relatórios anuais do Programa. Nesta fonte, obteve-se dados sobre o número de atendimentos e processos (ações judiciais), quadro de servidores, infra-estrutura e localidades visitadas. Foram encontradas algumas dificuldades, apesar da enorme colaboração dos responsáveis pela Justiça Itinerante no Piauí, em particular no que se refere ao detalhamento dos dados, por exemplo, nomeiam

“outros procedimentos” sem referência ao que efetivamente consistem, e ao número de ações propostas na Justiça Itinerante que foram solucionadas.

Os resultados constam neste documento que está estruturado em quatro capítulos. O primeiro, *Cidadania: origens e requisitos para sua realização*, trata dos conceitos de cidadania, caracterizando a sua trajetória histórica na Inglaterra e no Brasil. O segundo, *O acesso à justiça e a efetivação dos direitos de cidadania*, discute-se a problemática do acesso à justiça nos países centrais e no Brasil. O terceiro, *Os principais mecanismos de acesso à justiça no Brasil*, caracteriza os principais mecanismos de acesso à justiça no Brasil e mostra como se deu a institucionalização e a experiência da justiça itinerante em vários estados da federação, em particular no Piauí. O quarto, *Atuação da Justiça Itinerante no Piauí*, são descritas as atividades do Programa Justiça Itinerante no Piauí, analisando suas contribuições para aproximar a justiça dos cidadãos e efetivar direitos. Na conclusão, respondendo aos questionamentos que nortearam a pesquisa, se analisa a contribuição do Programa Justiça Itinerante para o acesso á justiça e o exercício da cidadania.

1 CIDADANIA: ORIGEM E REQUISITOS PARA SUA REALIZAÇÃO

1.1 BREVES NOÇÕES SOBRE CIDADANIA

Etimologicamente, o termo cidadão vem da expressão latina *civis*, traduzida do grego *polites*, que significa o sócio da *polis* ou *civitas*, ou seja, da Cidade-Estado da Antiguidade Grego-Romana. O *status* de cidadão era conferido àqueles que exerciam atividades políticas de gestão dos negócios da *polis* ou *civitas*, porém a participação direta na vida política se restringia basicamente à votação das leis e no exercício de funções públicas, especialmente a judiciária (COMPARATO, 1993, p. 85-6). Portanto, o status de cidadão não era extensiva a toda população, não o possuindo escravos, mulheres, artesãos, estrangeiros e comerciantes, já que não dispunham de tempo para se dedicar às coisas públicas, isto é, não podiam participar das decisões políticas.

Durante a Idade Média na Europa, com o fim da hegemonia da civilização grego-romana, o *status civitatis* foi substituído por um complexo de relações hierárquicas privadas, caracterizando as relações sociopolíticas do feudalismo. De acordo com Christopher Hill (1987, p. 55 apud FARIAS, 1997, p. 16) “os códigos da sociedade feudal baseavam-se no elo de lealdade e de dependência entre um homem e seu senhor”, diferentemente do ideal de cidadania estabelecido a partir do Estado Moderno. Assim, nas cidades medievais, os exemplos de uma relação genuína e igual podem ser encontrados, mas seus direitos e deveres específicos eram estritamente locais.

Somente a partir do século XIV, com o aparecimento das cidades-Estado na Península Itálica (Estados Nacionais), a expressão cidadania é retomada no sentido que lhe era dado na antiguidade, isto é, de direitos políticos restritos a uma minoria. Os excluídos desse momento são os servos e trabalhadores manuais (CESAR, 2002, p. 26).

No século XVIII, sob o impulso do pensamento liberal, através das revoluções burguesas européias, aparece a distinção entre direitos civis do homem e direitos políticos do cidadão. No primeiro caso, há o reconhecimento no

pensamento iluminista de que o ser humano (homem ou mulher, adulto ou criança, nacional ou estrangeiro) é titular de direitos naturais (vida, credo religioso, liberdade, etc.), cabendo ao Estado o dever de tutelar e respeitar tais direitos. Esta é a dimensão universal da cidadania – todo homem é protegido em seus direitos naturais, independentemente de sua nacionalidade.

No segundo caso é estabelecida a segunda dimensão - a nacional; nesta, confere-se àqueles que pertencem a uma determinada nação, - os nacionais - direitos políticos que dizem respeito à participação política. Nos dois casos é estabelecida uma separação entre o cidadão e o Estado. A partir de então se estabelece uma distinção entre os espaços da vida: o espaço privado - onde o indivíduo deve exercer seus direitos individuais, isto é, na sociedade civil; e o espaço público – onde o indivíduo usufrui do *status* de cidadania, sendo considerado cidadão e devendo exercer os seus direitos políticos (COMPARATO, 1993, p. 89).

São essas idéias que, em certa medida, estão presentes no pensamento de contratualistas como Locke (2001) e Rousseau (1978). O Contratualismo de Locke e de Rousseau, definidos nos séculos XVII e XVIII, forneceu substratos - através de seus ideais filosóficos - do conceito de cidadania nos moldes liberais, sendo que através das revoluções na América, na França e na Inglaterra, revelaram-se às concepções jurídicas em torno das noções de igualdade, liberdade e fraternidade dos Estados Nacionais. Com fundamento nesses princípios, ser cidadão perpassa a idéia de pertencimento a uma sociedade igualitária, livre e participante da atividade política.

Nesta visão liberal de cidadania, Locke (2001) pregava a existência de um indivíduo com direitos inerentes a sua personalidade, tais como, o direito à vida, à propriedade e à liberdade, sob o manto de uma sociedade protegida dos arbítrios das opressões e com um aparato de proteção à violação de seus direitos. A partir dessa ótica fica clara a influência direta desses preceitos no conceito de cidadania na contemporaneidade, marcada pela perspectiva plena de exercícios de direitos sem qualquer impedimento de ordem estatal.

Assim, para o pleno exercício da cidadania exige-se não só a igualdade jurídica, mas a igualdade de oportunidades de acesso aos direitos. A cidadania é o elemento crucial de garantia de representação maior da igualdade, pois, diz Marshall (1967, p. 76), todos aqueles que possuem o *status de cidadão* no Estado Nacional,

são iguais com respeito aos direitos e obrigações. Na compreensão deste autor, a cidadania é constituída por três elementos fundamentais: o social, o político e o civil, sendo a universalização do usufruto de cada um deles exigência para que sejam considerados como tal e a presença de todos eles, segundo Carvalho (2005), requisito de sua plenitude.

Esses direitos, conforme Marshall (1967), não nasceram todos juntos. Foram se formando com o tempo, sendo a diminuição da desigualdade um indicativo de seu aperfeiçoamento. Eles se desenvolveram em processos históricos distintos e específicos, constituíram direitos diversos e requereram instituições próprias para sua guarda e defesa.

Tem-se, assim, um referencial para a análise da cidadania, sem, contudo, desconhecer seu caráter histórico e social posto que dependente da formação dos quadros institucionais no interior de cada Estado-Nação. Em outras palavras, sem deixar de considerar que os caminhos para se chegar à cidadania são distintos e bem particulares.

Nos próximos itens, analisa-se a formação da cidadania na Inglaterra e no Brasil. O primeiro, tem por base a obra “Cidadania, classe social e *status*”, de Thomas Humphrey Marshall, e o segundo “Cidadania no Brasil – O Longo Caminho”, de José Murilo de Carvalho.

1.2 A TRAJETÓRIA DA CIDADANIA NA INGLATERRA

A Inglaterra, desde a Idade Moderna, desponta como uma potência mundial (a maior até a II Guerra Mundial), tendo sido o berço da Revolução Industrial e sempre diretamente impactada pelas revoluções liberais européias. Marshall (1967), tendo como referencial a experiência da classe trabalhadora da Inglaterra, analisou o desenvolvimento histórico da cidadania naquele país, dividindo-a em três momentos.

O primeiro, no século XVIII, é aquele no qual foram afirmados os direitos civis. Estes são aqueles que concretizaram a liberdade individual, como a livre movimentação e o livre pensamento, a celebração de contratos e a aquisição ou manutenção da propriedade, o direito à livre imprensa, além do acesso aos

instrumentos necessários a defesa de todos os direitos anteriores, que é o direito à justiça.

O direito à justiça ou ao acesso à justiça é reconhecido, por Marshall (1967) como a garantia ou instrumento do cidadão de enfrentamento do Poder Central, a fim de fazer valer os seus direitos. Segundo ele:

A tarefa específica da fase inicial da época hanoveriana foi o estabelecimento do reino do direito; e aquele direito, com todos os seus grandes erros, constituía, no mínimo, um direito de liberdade [...] este feito do século XVIII, interrompido pela revolução francesa, e completado após a mesma, foi em grande parte o trabalho dos tribunais, tanto em sua labuta diária quanto numa série de processos famosos em alguns dos quais lutava contra o parlamento em defesa dos direitos individuais (MARSHALL, 1967, p.66).

Esse enfrentamento ao poder central manifestava-se pela atuação dos tribunais quando provocados para defesa das liberdades individuais, mas também quando da defesa do direito civil básico do setor econômico, que é o de trabalhar. Este fora praticamente negado com o estatuto dos artífices – que destinava certas ocupações para certas classes sociais – e por regulamentos locais que por sua vez reservavam empregos a habitantes da cidade.

Assim, os tribunais por meio do direito consuetudinário (baseado nos costumes) passaram a interpretar as normas de regulamentação do trabalho de acordo com a realidade vivenciada, permitindo o livre exercício das profissões àqueles que estavam excluídos da oportunidade de trabalhar, provocando mudanças gradativas exigidas pela então modernidade, para ao final abolir o princípio restritivo ao direito de trabalhar (MARSHAL, 1967, p. 67).

Nesse sentido, os direitos civis constituíram-se no principal mecanismo de desenvolvimento da cidadania na Inglaterra, e são os mais universais em termos da base social que atingem, tendo sido consolidados a partir da atuação dos tribunais.

O segundo momento da cidadania emerge no século XIX. É a fase dos chamados direitos políticos, que passaram a ser estendido a uma grande parte da população. Estes, segundo Marshall, são aqueles direitos que compõem, no seu conjunto, a prerrogativa de participar do poder político, envolvendo tanto a

possibilidade de alguém se tornar membro do governo (isto é, a elegibilidade) quanto à possibilidade de alguém escolher o governo (através do exercício do voto).

Eles se consolidaram no século XIX, em 1832, quando entrou em vigor a primeira Lei de Reforma¹. Até então, eram privilégios de uma classe econômica, cujos limites de renda para o exercício do voto foram sendo ampliados a cada nova Lei de Reforma. Segundo Wanderley Guilherme dos Santos (1998), a Lei de Reforma de 1832, na Inglaterra, além de aumentar o eleitorado reduzindo o censo, ou seja, o requisito de renda para a participação política – o que ampliou o eleitorado de 2,5% para 3,6% do total da população – foi ao mesmo tempo uma forma de tornar ilegal as paradas e as manifestações no processo eleitoral, obrigando a existência de cabines, e que só entrassem para discutir com os candidatos, aqueles que tinham o direito de votar.

O terceiro momento da cidadania emerge no século XX com a afirmação dos direitos sociais. Estes, para Marshall (1967), equivalem à prerrogativa de acesso a um mínimo de bem estar e segurança materiais, o que pode ser interpretado como o acesso de todos os indivíduos ao nível mais elementar de participação no padrão de civilização vigente.

Esses direitos só se consolidam no país depois da Segunda Guerra Mundial, em referência social às classes trabalhadoras e são aplicados através de múltiplas instituições que, no conjunto, constituem o Estado do Bem-Estar Social. Esses direitos, que haviam conhecido algum desenvolvimento no século XVII, quase desapareceram no século XVIII e início do século XIX². Naquele período, a mendicância, em face da expansão demográfica e das transformações econômicas que deram mobilidade à estática sociedade agrária, requeria medidas não apenas repressivas, de que é exemplo a legislação criminal, mas também voltadas para o alívio da pobreza, como a Lei dos Pobres de 1601, também chamada de 1ª Lei dos Pobres ou a Elisabetana. Esta, segundo Marshall (1967), não planejava criar uma

1 A Lei da Reforma, em 1832, modificou o sistema eleitoral de representação parlamentar, corrigindo distorções, além de alargar o sufrágio às classes médias. Contudo, após a Reforma, o Parlamento eleito reforçou o poder do Estado contra os trabalhadores, reprimindo o movimento sindical e promulgando, em 1834, a *Poor Law* ou Lei sobre os Pobres (SANTOS, 1998).

² O ressurgimento destes (os direitos sociais na Inglaterra) começou com o desenvolvimento da educação primária pública, mas não foi senão no século XX que eles atingiram um plano de igualdade com os outros dois elementos da cidadania.

nova ordem social, mas sim preservar a existente, com um mínimo de mudança essencial.

A destruição da velha ordem levaria consigo a 1ª Lei dos Pobres e deixaria em seu lugar a 2ª Lei dos Pobres (*Poor Law Reform*). Esta restringia a assistência aos idosos, doentes e aos fracos que desistiam de lutar e clamavam por misericórdia, sendo exigido para seu usufruto a completa renúncia aos direitos de cidadania. As necessidades dos indivíduos carentes passavam a ser encaradas sob um novo prisma,

[...] como reivindicações que poderiam ser atendidas somente se deixassem inteiramente de ser cidadãos. Pois os indigentes abriam mão, na prática, do direito civil da liberdade pessoal, devido ao internamento na casa de trabalho, e eram obrigados por lei a abrir mão de quaisquer direitos políticos que possuíssem (MARSHALL, 1967, p.72)

Assim, a 2ª Lei dos Pobres transformou a idéia de cidadania, contrapondo-a a uma existência real do indivíduo no mercado. A partir daqui só eram assistidos aqueles indivíduos incapacitados para o trabalho, configurando a chamada “sociedade do trabalho” (FARIAS, 1997, p.19).

Emerge, desde então, a constituição de fundos, financiados por empregados e patrões, voltados para a prevenção de eventuais limitações na capacidade para o trabalho e para a garantia do sustento dos trabalhadores e de suas famílias nas situações de risco social como doenças, acidentes de trabalho e velhice. Isso, segundo Farias (1997, p. 19), “fundamentou, na segunda metade do século passado, o surgimento do previdencialismo como política governamental”.

Assim, a evolução dos direitos sociais na Inglaterra se dá em três momentos: O primeiro, surge com a Lei dos Pobres de 1601 que garantiam, a todos que não tinham renda uma complementação para suas necessidades básicas; O segundo, com a 2ª Lei dos Pobres de 1834, onde se estabeleceu a assistência somente aos desempregados e inválidos, excluindo-se o trabalhador do benefício; por sua vez, o terceiro momento se dá com o reconhecimento das garantias do Estado-Providência e a extensão dos direitos sociais a todos indistintamente, cristalizando-se aqui um novo modelo de proteção social.

Para Marshall (1967, p.196), o cerne do novo modelo estava em:

[...] abandonar a noção de assistência social como algo na fronteira da política lidando com um pequeno grupo de parias e substituir pela idéia segundo a qual a política social era uma parte integrante da política total e se ocupava das necessidades de todos, ou quase todos, os membros da sociedade.

Afirmam-se aqui as bases da universalização dos direitos como concepção orientadora da intervenção social do Estado, originando o Estado de Bem-Estar Social. Esse modelo de atuação passa a ser referência para os sistemas de proteção social de diversos países no período pós Segunda Guerra, marcadamente pela ampliação do conceito de cidadania que garantia coberturas sociais mínimas a cargo do Estado a todos os cidadãos.

Este percurso, ainda que tenha servido de referencial de análise para outras experiências, é singular, tendo cada Estado-Nação trilhado trajetória distinta. No próximo capítulo, traça-se a experiência brasileira de construção da cidadania.

1.3 A TRAJETÓRIA DA CIDADANIA NO BRASIL

No período colonial, a situação da cidadania no Brasil pode ser descrita assim: não havia cidadãos e sim colonos, isto é, não havia garantia de representação da igualdade, posto que a base de relacionamento era de subordinação dos colonos às determinações da Metrópole e seu arcabouço legal. Tampouco existiam direitos políticos ou sociais. Era presente somente a assistência social que estava a cargo da Igreja e de particulares (CARVALHO, 2005, p. 24).

De certo que não era possível falar sequer em um mínimo de organização sócio política, pois tratava-se somente de homens livres sobre um vasto território e absolutamente distantes das noções de direitos básicos. Assim, arremata Carvalho (2005, p. 25),

Chegou-se ao fim do período colonial com a grande maioria da população excluída dos direitos civis e políticos e sem a existência de um sentido de nacionalidade. No máximo, havia alguns centros urbanos dotados de uma população politicamente mais aguerrida e alguns sentimentos de identidade regional.

Às pressas e sob pressão, em 1808, chega a família real portuguesa ao Brasil trazendo consigo a corte, novos costumes e realidades. A partir de então houve um crescente fortalecimento da autoridade régia, inclusive proporcionando um grande desenvolvimento aos aparelhos judicial e policial, uma vez que tais atribuições foram acumuladas na mesma autoridade. Evidenciou assim, um caráter extremamente repressivo e inquisitorial da atividade jurisdicional, perdurando esta situação até a outorga da Constituição de 1824, que passou a conceder formalmente alguns direitos individuais e criou os Tribunais do Império.

Portanto, a Constituição de 1824³ regulou os direitos civis e políticos, definindo as liberdades mínimas do indivíduo e elencando aqueles que teriam direito de votar e serem votados⁴. Neste contexto, a cidadania era um atributo jurídico da nacionalidade, designando os cidadãos que seriam, portanto, os nacionais e titulares de direitos civis e políticos. Eram excluídas as mulheres, pois não votavam, além dos escravos que, naturalmente, não eram considerados cidadãos (CARVALHO, 2005, p. 30).

É fato que essa foi uma das primeiras constituições do mundo a incluir em seu texto um rol de direitos e garantias individuais tendo por base a liberdade, a segurança e a propriedade, permitindo-se inclusive que escravos libertos pudessem votar nas eleições primárias (CARVALHO, 2005, p. 30). Entretanto, é difícil vislumbrar como possível a consolidação de direitos civis, políticos e sociais numa sociedade baseada na escravidão, onde pessoas eram consideradas patrimônio de outras, negando-se o primado básico dos direitos civis que é a igualdade e a liberdade. Assim, pode-se afirmar, os direitos eram apenas formalmente concedidos.

A partir da Proclamação da República em 1889, inicia-se um novo na relação do Estado brasileiro com os nacionais, agora sob a perspectiva de sujeito de direito e não de súdito da coroa. Segundo Carvalho (1987, p. 11) "tratava-se da implantação de um sistema de governo que se propunha, exatamente, trazer o povo para o prosaetrio da atividade política". A história mostrou quanto de ilusório havia nessa promessa, todavia, representava a emergência de um novo quadro

³ O Brasil já teve oito Constituições: 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967, 1969 e 1988.

⁴ Para os padrões da época, a Legislação brasileira era muito liberal. Podiam votar todos os homens de 25 anos ou mais se tivessem renda mínima de 100 mil – réis (CARVALHO, 2005, p. 29).

institucional e a perspectiva de conquistas não apenas políticas, mas notadamente civis e sociais.

Assim, durante os anos da chamada Primeira República ou República Velha (1891-1930), houve de fato movimentos sociais de grande importância, às vezes voltados para a conquista de direitos civis, como o movimento abolicionista, na década de 1880, ou voltado para a melhoria das condições de trabalho (liderado, sobretudo, pelos anarquistas), no início do século XX. Entretanto, eram, a maior parte, mais reações ao poder central do que voltados para a conquista de direitos, muitas vezes, até tendo caráter reacionário, já que, na defesa de suas tradições e valores, insurgia contra as reformas liberais ou qualquer tentativa de alteração no *status quo*.

Isso, segundo Carvalho (2005), ajuda a compreender ao que ele chamou de a “cidadania em negativo”, ou seja, a manifestação de um povo desorganizado politicamente e sem sentimento nacional consolidado. A participação, explica Carvalho (2005, p. 83), mesmo nos grandes acontecimentos, “era limitada a pequenos grupos” e a relação com o governo era distante, desconfiada ou abertamente, antagônica.

Até porque, ainda que tenha havido conquistas importantes, como a criação do Supremo Tribunal Federal em 1891, através do Decreto nº 1 de 26 de fevereiro, com a incumbência de interpretar a Constituição Federal, os direitos civis ainda eram uma realidade distante, permanecendo consagrados apenas na Lei. O Estado sobrepunha-se ao cidadão, sem que houvesse resposta apropriada dos tribunais. Segundo João Mangabeira (s/d apud CASTRO JR., 1998, p. 92). “O Supremo Tribunal Federal foi a instância de poder que mais falhou, pois não exerceu com eficiência os poderes políticos que lhes foram atribuídos para interpretar a constituição”. A lei, complementa Carvalho (2005, p. 57),

que devia ser a garantia da igualdade de todos, acima do arbítrio do governo e do poder privado, algo a ser valorizado, respeitado, mesmo venerado, tornava-se apenas instrumento de castigo, arma contra os inimigos, algo a ser usado em benefício próprio. Não havia justiça, não havia poder verdadeiramente público, não havia cidadãos civis.

Assim, mesmo com a urbanização e a industrialização, que no caso inglês foram elementos catalisadores das mudanças, os direitos civis e políticos desenvolveram-se lentamente, registrando-se aqui e ali, nas capitais de alguns Estados, algumas manifestações. Dos direitos sociais, não era possível falar. As poucas iniciativas, nessa área, tinham cunho essencialmente assistencialistas, limitando-se, segundo Farias (1997, p.24) “a ações de mera assistência promovida principalmente por irmandades religiosas, especialmente as Santas Casas”.

A situação seria alterada a partir da Constituição de 1934. Esta não apenas trazia um capítulo, tratando da ordem social e econômica, e dando visibilidade à questão social como introduziu vários direitos sociais como: salário mínimo, previdência, responsabilidade do Estado com o cuidado da saúde da população, combate às grandes endemias, amparo à maternidade e à infância e a instituição da Justiça do Trabalho (FARIAS, 1997, p.26).

A partir de então, registra-se a introdução de várias medidas de proteção social a cargo do Estado, das quais se destacam a Consolidação das Leis do Trabalho — Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943 —, a criação de instituições como a Legião Brasileira de Assistência (LBA), com o objetivo de amparar a infância, a maternidade e a velhice, e ainda o Serviço de Assistência ao Menor (SAM) voltado à proteção dos menores desamparados e em situação regular, entre outras.

Eram medidas destinadas a grupos específicos quase sempre tendo como elemento central a inserção no mercado de trabalho, em particular aquelas de caráter previdenciário que substituíam o sistema de contribuição individual do início do século XX em favor das empresas para o recolhimento em favor de Institutos de Previdência Estatais⁵. A cidadania, diz Santos (1979, p. 75), passa a depender da situação ocupacional, sendo acessível àqueles pertencentes às profissões ou ocupações regulamentadas e não pela condição de membro de uma comunidade.

Os direitos políticos, contudo, permanecem em recesso. Somente a partir de 1945 registra-se a primeira experiência de democracia da história do Brasil, com

⁵ Até 1953, ocorreu a extinção das últimas Caixas de Assistências Previdenciárias e os institutos de assistências previdenciárias co-existiram na medida em que foram sendo paulatinamente criados e as categorias ainda não abrangidas por eles continuaram a pertencer ou a organizar novas Caixas. Esse processo de transição deixava claro que o sentido da evolução no sistema “tratava-se de substituir o princípio de *Member Ship* individual, tal como característico do sistema CAP’s, ‘pelo sistema de cidadania regulada”. Santos (1979, p. 75 apud FARIAS, 1997, p. 27).

liberdade de imprensa, organização política e extensão do direito ao voto a todos os cidadãos, homens e mulheres com mais de dezoito anos de idade, desde que alfabetizados; sendo obrigatório, secreto e direto (CARVALHO, 2005, p. 127). Isso, complementa o autor, conferia ao voto popular certo peso não apenas por sua crescente extensão, mas também pela crescente lisura do processo eleitoral.

Nessa fase, ocorreram importantes avanços no sentido de ascensão da cidadania política consubstanciada na democracia representativa: criação de vários partidos políticos nacionais; aprovação da Justiça Eleitoral constituída de um Tribunal Superior Eleitoral na Capital Federal e sedes regionais nas capitais dos Estados. Assim,

apesar das limitações, a partir de 1945, a participação do povo na política cresceu significativamente, tanto pelo lado das eleições como da ação política organizada em partidos, sindicatos, ligas camponesas e outras associações (CARVALHO, 2005, p. 146).

Quanto aos direitos civis estes foram mantidos pelas constituições de 1934, 1937 e 1946, progredindo lentamente até que o período ditatorial instalado a partir de 1964 os suprimisse quase que em sua totalidade. Para Carvalho (2005, p. 88) “os direitos civis progrediram lentamente, mas sua garantia na vida real, continuava precária para a grande maioria dos cidadãos”.

Em 1964 os militares tomaram o poder e apostaram não apenas na repressão, “mais extensa e violenta”, diz Carvalho (2005, p. 160), “do que a do Estado Novo”, mas também em um processo de alienação social, através da propaganda direta ou subliminar, caracterizada pelo ufanismo nacionalista, e do controle sobre os meios de comunicação de massa, principalmente a televisão. Assim, os direitos civis e políticos foram duramente atingidos, sendo praticamente suprimidos pelos Atos Institucionais.

Cada Ato voltava-se para determinado segmento e uma finalidade. O Ato Institucional nº. 1, de 9 de abril de 1964, cassava direitos políticos, pelo período de dez anos, de líderes políticos, sindicais e intelectuais e, também, de militares que resistiram ao golpe de Estado. O nº. 2, de 27 de outubro de 1965, abolia a eleição direta para Presidente da República, dissolvia os partidos políticos e estabelecia o sistema bipartidário fortemente regulado pelo governo. O Ato Institucional nº 5, de 13

de dezembro de 1968, foi o mais radical, atingindo profundamente os direitos políticos e civis com o fechamento do Congresso, a suspensão do *habeas corpus* para crimes contra a segurança nacional e retirando da apreciação judicial todas as punições dele decorrentes.

Os direitos sociais, contudo, tiveram tratamento distinto. Registra-se não apenas a modernização do arcabouço institucional e legal herdado dos anos de 1930 como também a ampliação dos direitos, estendendo aqueles que até então eram restritos a algumas categorias, a praticamente todas as categorias de trabalhadores urbanos e rurais e instituindo novas formas de proteção. Assim são criados o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL), o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), o Banco Nacional de Habitação (BNH), e o Ministério da Previdência e Assistência Social. Agora, diferentemente dos anos de 1930, as conquistas não se voltavam para grupos de ocupação, mas para todos.

Este período chegaria ao fim em 1985, após lento processo de distensão com começaria com a gradual redução das medidas repressivas e terminaria com a eleição no Colégio Eleitoral de um presidente civil. De fato, o processo seria desencadeado ainda no final da década de 1970, com o restabelecimento de algumas liberdades (de expressão, de imprensa, entre outras) e culminaria com a promulgação da Constituição de 1988. Essa representaria mais que o rompimento com o regime militar, a ruptura com a cultura tradicional e os vínculos com o coronelismo, clientelismo, patrimonialismo, em particular com a extensão dos direitos políticos numa amplitude nunca dantes vistas, como o voto aos analfabetos e maiores de 16 anos.

A Constituição de 1988, consolidaria a cidadania no Brasil. Até então não se podia falar em cidadania plena, seja em face da confusão entre direitos, ajuda e caridade, já que as iniciativas estatais combinavam clientelismo e patrimonialismo com um baixo grau de institucionalização (FARIAS, 1997, p.25), seja em relação à postura tutelar do Estado que se contrapunha à universalização dos direitos e à igualdade. Desde então, emerge uma estrutura legal de garantia plena dos direitos civis, políticos e sociais, própria a um Estado essencialmente Republicano e de Direito.

A cidadania aparece agora com um caráter de respeito à dignidade humana, pressuposto básico e conseqüência de todos os direitos assegurados, passando a ser vista como um dos fundamentos do Estado Brasileiro. É reconhecida como instituinte desse mesmo Estado, com base na liberdade individual política e social, na igualdade jurídica e na solidariedade social, conforme se verifica nos fundamentos do Estado Brasileiro elencados nos incisos I a V do Artigo 1º da Constituição Federal (BRASIL, 2007)

Os direitos sociais foram ampliados, superando qualquer constituição antecedente. Fixou-se o salário mínimo nacional, estendeu benefícios sociais para os portadores de deficiências e os maiores de 65 anos sem renda familiar. Não foi diferente com os direitos políticos. A Constituição de 1988 não apenas possibilitou a expansão final dos direitos políticos ao tornar facultativo o direito de voto aos analfabetos e maiores de 16 anos como estabeleceu a livre organização partidária. Os direitos civis foram alçados à condição de direitos fundamentais inalienáveis, constantes primeiramente no artigo 5º que trata dos direitos e garantias individuais. Todavia, diz Carvalho (2005, p. 209) esses “são os que apresentam as maiores deficiências em termos de conhecimento, extensão e garantias”.

A experiência brasileira, portanto, diferente da inglesa, não teve por base os direitos civis, mas os sociais. A cronologia e a lógica da seqüência de consolidação dos direitos foram invertidas, nas palavras de Carvalho (2005), “a pirâmide dos direitos foi colocada de cabeça para baixo”. Descreve:

Aqui, primeiro vieram os direitos sociais, implantados em período de supressão dos direitos políticos e de redução dos direitos civis por um ditador que se tornou popular. Depois vieram os direitos políticos, de maneira também bizarra. A maior expansão de direito do voto deu-se em outro período ditatorial, em que os órgãos de representação política foram transformados em peça decorativa do regime. Finalmente, ainda hoje muitos dos direitos civis, a base da seqüência de Marshall, continuam inacessíveis à maioria da população (CARVALHO, 2005, p.220).

Assim, mesmo com a expansão dos direitos políticos e ampliação dos direitos sociais, a cidadania no Brasil ainda está em processo de construção, pois sequer os direitos civis foram devidamente efetivados. E, sem estes, analisa Carvalho (2005, p. 10), “os direitos políticos ficam esvaziados” e os sociais parecem

dádivas, benesses dos chefes de governo de cada momento. Muitos ainda desconhecem seus direitos, e quando os conhecem, não têm condições de fazê-los valer, em face, como se verá nos próximos capítulos pelas dificuldades de acesso à justiça.

2 O ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DE CIDADANIA

O acesso à justiça tem sido um dos temas mais recorrentes em variados campos científicos, especialmente na sociologia jurídica, nas ciências sociais e jurídicas. A esse respeito são pioneiros os autores Cappelletti e Garth, com a obra *Acesso a Justiça*, publicada em 1988, tendo nesse trabalho sido consubstanciado um relatório sobre acessibilidade à justiça especialmente na Europa e nos Estados Unidos.

Nesse estudo, constataram que a expressão serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico: a primeira, o meio através do qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado, sendo nesse sentido, igualmente acessível a todos. Na segunda, de que deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 08).

No senso comum, o sentido é de acesso aos tribunais, aos processos. O acesso à justiça também é isso, mas é principalmente o acesso a uma ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano, não restrito ao ordenamento jurídico e processual.

Na visão de Watanabe (1988, p. 128), essa é uma problemática que não pode ser estudada nos acanhados limites dos órgãos atuais já existentes, pois não se trata de possibilitar o acesso apenas à instituição estatal, mas também à ordem jurídica justa. A análise de Silva (2004, p. 73) é de que “acesso à justiça” seja compreendido.

como um meio de realização da cidadania, pela participação dos indivíduos na conquista e efetivação de seus direitos individuais e coletivos, através, inclusive, do acesso e manejo dos mecanismos processuais judiciais e extrajudiciais dispostos no ordenamento jurídico pelo Estado.

Na expressão de Boaventura de Sousa Santos, citado por César (2002, p. 57), é “um direito charneira, um direito cuja denegação acarretaria a de todos os demais”. Seria, nesse sentido, a medida da extensão dos serviços do Estado e das

garantias dos resultados plenos no campo individual e social, através do qual se avaliaria um determinado ordenamento jurídico, não só quanto à formalização, mas também quanto à materialização dos direitos. A realização da cidadania, portanto, é compreendida tanto como existência formal de direitos como a materialização destes, sendo esta a expressão do seu desenvolvimento.

No ordenamento legal internacional, segundo Rocha (2004, p. 27), o acesso à justiça é reconhecido como um direito universal vez que, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 1948, estabelece no artigo 10º:

toda pessoa tem direito, em plena igualdade, à que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial, que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida (apud CÉSAR, 2002, p. 46).

No direito brasileiro, o acesso à justiça é pilar constitucional, integrando o rol dos direitos e garantias individuais posto como “cláusula pétrea”. É, explica César (2002, p. 46), um direito fundamental e amplo constituindo-se “direito humano e, mais do que isso, um elemento essencial a um exercício integral da cidadania, já que, indo além do simples acesso à tutela jurisdicional, não se limita ao mero acesso ao poder judiciário”.

Assim, todas as concepções apontam o entendimento do acesso à justiça à condição de um direito que efetiva os demais, sendo considerado “o mais básico dos direitos humanos” (CAPELLETTI; GARTH, 1988, p. 2) e medida de realização da cidadania. Dessa forma, caracteriza-se “como meio de reivindicar direitos ou de solucionar litígios sob o manto estatal’ que, sendo acessível a todos produz os resultados almejados, pois “significa que o cidadão compreende e tem acesso ao sistema de justiça como um todo” (VIANA, 2008, p. 15).

Nesse entendimento, expõe-se o caráter dual do acesso à justiça, que se, por um lado, representa um direito negativo, vez que contém elementos que asseguram direitos e garantias dos indivíduos e da coletividade em relação ao abuso de poder do Estado, por outro, representa também um direito positivo, já que

significa dispor de uma ordem de valores e direitos fundamentais, ou, numa expressão, de uma ordem jurídica justa.

Assim é que o acesso à justiça avançou com o Estado do Bem-Estar Social até porque este, ao garantir novos direitos, demandou a necessidade de efetivação, e, conseqüentemente, a superação das restrições e obstáculos impostos à plena realização destes, como: as altas custas judiciárias, a grande quantidade de recursos processuais existentes, a grande demanda, o desconhecimento da lei, entre outros. Ou, ainda, dificuldades relacionadas à estrutura interna do judiciário tais como a morosidade, a burocracia, a corrupção de servidores públicos, etc.

Altera-se, a partir de então, a compreensão do que seja acesso à justiça. Do estrito sentido de acesso à tutela jurisdicional, isto é, de garantia do direito de ajuizar ação, restringindo-se ao universo formalístico e específico do processo, como instrumento de solução de litígios na esfera judicial ao sentido amplo, envolvendo desde a teoria dos direitos fundamentais até os escopos jurídicos, políticos e sociais do processo. Neste sentido, significando, mais que dispor de um processo justo, a garantia

a uma Justiça imparcial; a uma justiça igual, contraditória, dialética, cooperatória, que ponha à disposição das partes todos os instrumentos e os meios necessários que lhes possibilitem, concretamente, sustentarem suas razões, produzirem suas provas, influírem sobre a formação do convencimento do Juiz (GRINOVER, 1990, P. 179).

Neste contexto, inclui-se, então, dispor de informação e orientação jurídica e de meios alternativos de solução de conflitos e, por conseguinte, componente essencial de realização da cidadania. Em síntese, a expressão passa a designar um largo conteúdo que vai englobar o ingresso em juízo pelo indivíduo, o processo para a realização de direitos individuais e até as funções do Estado relacionadas à garantia da eficiência do ordenamento jurídico e de possibilitar a realização da justiça aos cidadãos (CICHOKI NETO, 2000, p. 61). Torna-se, assim, na expressão de Boaventura (2001), “é a pedra de toque do regime democrático”, sem o qual não pode esta se realizar e nem aquela ser efetiva.

A compreensão contemporânea e adotada neste trabalho, é de que “acesso à justiça”, mais que acesso aos tribunais, envolve os elementos definidores dos direitos à ordem jurídica justa, que são:

- O direito à informação; o direito à adequação entre a ordem jurídica e a realidade socioeconômica do país;
- O direito ao acesso a uma justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa;
- O direito a preordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a objetiva tutela dos direitos; o direito à remoção dos obstáculos que se antepõem ao acesso efetivo a uma justiça que tenha tais características.

Esta compreensão é fruto da longa trajetória de tornar a justiça acessível a todos, especialmente a aqueles tradicionalmente dela alijados, os despossuídos.

2.1 JUSTIÇA ACESSÍVEL – DESAFIO HISTÓRICO

Mesmo de forma rudimentar e afeto somente ao patrocínio da defesa dos despossuídos, o tema do acesso à justiça está presente desde a antiguidade clássica. Em Atenas, por exemplo, eram 10 advogados incumbidos de realizar a defesa dos mais necessitados. Assim também se deu em Roma, primeiro com o imperador Constantino (288-337) e posteriormente com Justiniano (483-565). Ao Estado cabia arcar com as despesas daqueles que não tinham condição de pagar sua própria defesa (CESAR, 2002, p. 52).

Durante a Idade Média – período em que a Igreja controlava o poder temporal - as entidades religiosas impunham aos advogados a assistência dos mais pobres e aos juízes a obrigatoriedade de julgarem sem a cobrança de custas. A partir do século XV, a figura do Estado-Nação, retorna pra si o ônus da prestação de assistência aos mais pobres. Amadeu VIII, em 1477, regulamentou nos Estados Sardinianos (Sardenha; Genova; entre outros) uma organização oficial que “instituiu junto a cada jurisdição um advogado e um solicitador dos pobres, com a obrigação de

defendê-los e fiscalizar as prisões, sendo pagos pelo Estado e considerados funcionários públicos” (CESAR, 2002, p. 53).

Também a Inglaterra com Henrique VIII (1457-1509) e a França com Henrique IV (1553-1610), instituíram sistemas de assistência jurídica aos necessitados, seguidos posteriormente pelos Estados Unidos, com o livro das Leis e liberdades gerais de Massachussets, publicado em 1648.

Nesse contexto, de assistência judiciária aos necessitados, não se configurava o direito de acesso à justiça em si, isto é, não se tratava de um direito constituído, uma garantia do legitimado. Era mais uma concessão do Estado aos despossuídos, um favor estatal. Não era um direito que se pudesse exercer contra qualquer outro demandante em igualdade de condições.

O movimento humanista que, em reação à tirania do absolutismo, provocou transformações socioeconômicas que marcaram definitivamente o pensamento político-filosófico ocidental, acabou proporcionando condições para o surgimento do Estado moderno. Assim, o movimento libertário tornou-se irreversível por sua célere propagação, gerando a “Declaração dos Direitos do Bom Povo da Virginia” – ex-colônia inglesa – em 12 de janeiro de 1776, que antecedeu a independência americana, e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, reconhecida pela Assembléia Constituinte francesa em 27 de agosto de 1789 (ROCHA, 2004, p. 26).

A “Declaração dos Direitos do Bom Povo da Virginia”, que se inspirou nos textos de Thomas Jefferson e John Adams, foi precursora em dar dimensão “constitucional” ao direito de defesa nos processos criminais. A ela, partindo da mesma fonte, se juntou a “Carta de Direitos”, que tem o mérito de ter dado origem às dez primeiras emendas à constituição americana de 1791. A Carta de Direitos estabeleceu, segundo Rocha (2004, p.26), um dos fundamentos pertinentes ao acesso à justiça e à assistência judiciária ao prever, no artigo V, o “direito ao julgamento público e rápido por júri imparcial do Estado e distrito em que o crime tenha sido cometido, com direito a provas de defesa a assistência de um advogado” (ROCHA, 2004, p. 26).

A Revolução Francesa, por seu turno, tem o mérito de estabelecer a assistência judiciária como garantia fundamental de acesso à justiça. Todavia, sua influência só foi sentida, efetivamente, em 1791 na Constituição americana. Na

França, só em 22 de janeiro de 1851, seria publicado o Primeiro Código de Assistência Judiciária que oficializou essa denominação ao serviço público de assistência judiciária ao cidadão.

Cria-se, a partir de então, já nos marcos do Estado Liberal, um sistema público de acesso à justiça, com advogados particulares sem remuneração (*múnus honorificun*). Segundo Cesar (2002, p. 55), tal sistema era além de insuficiente, altamente ineficiente, com serviços prestados de forma caritativa. Isto para não mencionar que o processo na lógica liberal é de cunho individualista, tornando inviável a ampliação do acesso à justiça a todos os cidadãos, garantido tão somente àqueles que pudessem arcar com as custas.

Em economias de mercado, explicam Cappelletti e Garth (1988, p. 32):

os advogados, particularmente os mais espertos e altamente competentes tendem mais a devotar seu tempo ao trabalho remunerado que à assistência judiciária gratuita. Ademais, para evitarem incorrer em excessos de caridade, os adeptos do programa geralmente fixaram estritos limites de habilitação para quem desejava gozar do benefício.

Assim, na prática, tal tarefa, constatam Capelletti e Garth (1988, p. 10), ficava reservada aos jovens praticantes da advocacia, os estagiários, “que acabavam usando as partes não abastadas como cobaias em seu treinamento profissional”. Outro não era o resultado na Itália, onde, dizem os autores, o ‘benefício’ da gratuidade não atingia mais de 1% das partes.

Segundo Boaventura de Sousa Santos (1995, p. 171), esse modelo apresentava limitações, primeiro, em relação à qualidade dos serviços prestados, que, em suas palavras, “era baixíssima”, uma vez que, explica, estando “ausente a motivação econômica, a distribuição acabava por recair em advogados sem experiência e por vezes ainda não plenamente profissionalizados, em geral sem qualquer dedicação à causa”. Outra limitação era quanto aos “critérios de elegibilidade” que, em geral, eram estritos, apenas aos extremamente pobres. Por último, e a mais importante, era que “a assistência limitava-se aos *actos* em juízo, estando excluída a consulta jurídica, a informação sobre os direitos”.

Depreende-se, então que, embora já fosse possível falar em direito de acesso à justiça (fundado nas idéias liberais de direitos individuais), este é tido como a possibilidade formal de ingresso ou defesa em juízo, posto que limitavam a assistência ao oferecimento dos serviços profissionais.

Desde o início do século XX, com o crescimento das economias capitalistas, já emergiam reivindicações coletivas de novos direitos, (além dos civis e políticos), são os denominados novos direitos humanos, consignados na Declaração dos Direitos do Homem de 1948 e materializados no *Welfare State*. A partir de então, conforme Cesar (2002, p. 57), transforma-se “o dever honorífico dos advogados de prestar assistência judiciária aos pobres em dever público em propiciar esses meios”.

Por sua vez, Marshall (1967, p. 89), referindo-se ao sistema inglês – *Legal Aid and Advice Bill* - diz que essa era “uma tentativa de remover as barreiras entre os direitos civis e seus remédios jurídicos”, além de “configurar um serviço social destinado a fortalecer o direito civil do cidadão de decidir seus litígios num Tribunal de Justiça”.

Daí em diante, a prestação da assistência judiciária se torna um ônus estatal em favor do cidadão, um direito a ser efetivado e ao mesmo tempo efetivador dos demais direitos, posto que, através dele, serão materializados os direitos, revelando-se como um direito social e, portanto, positivo. A partir daí, configura-se um verdadeiro movimento pelo efetivo acesso à justiça em todo o mundo.

A trajetória desse movimento foi analisada por Cappelletti e Garth (1988, p. 31) no célebre *Florence Project*⁶a partir da metáfora das “três ondas”. Estas seriam as três fases ou momentos característicos do enfrentamento dos obstáculos ao acesso à justiça, sendo a primeira marcada pelo movimento da assistência judiciária aos pobres; a segunda pelo movimento das reformas quanto à representação jurídica dos interesses coletivos e difusos e, a terceira pelo movimento do enfoque no direito de acesso à justiça.

⁶ Pesquisa financiada pela *Ford Foundation* realizada em na década de 1970 com o objetivo de montar um quadro completo da situação do acesso à justiça nos países centrais. Desenvolvido por Mauro Cappelletti, Bryant Garth, em 1978, foi o primeiro projeto institucional que concentrou esforços no estudo e reflexão da situação do Poder Judiciário no mundo, seus principais problemas e obstáculos e as possíveis alternativas encontradas a esse problema.

A “primeira onda” surgiu nos Estados Unidos, na década de 1960, e na França e Suécia na década de 1970. Constituíam-se pela assistência judiciária gratuita, isto é, pelo pagamento dos honorários advocatícios pelo Estado⁷ o que significava a tentativa de superação dos obstáculos decorrentes da pobreza.

Nesse primeiro momento, surgem os dois principais sistemas de assistência judiciária: modelo americano de escritório de vizinhança e o sistema *Judicare*. O primeiro consistia em o Estado arcar com honorários advocatícios de escritórios que se instalaram em comunidades prestando informações e assessoria jurídica aos pobres; já o segundo modelo, consistia no pagamento honorários advocatícios a cargo do Estado tendo como contrapartida a assistência judiciária como direito de todos que se enquadrem nas hipóteses da lei (adotam-no a Inglaterra, Holanda, Áustria, França e Dinamarca).

Essas iniciativas, segundo Cappelletti e Garth (1988), se por um lado trouxeram inovações para a população desfavorecida, por outro lado, apresentaram limitações, tais como o pequeno número de advogados pagos pelos governos. Em consequência, era comum a recusa por parte dos advogados em atender pequenas causas individuais, bem como havia um preconceito social em relação às causas dos pobres. Além do que, como observaram Cappelletti e Garth (1988), essa assistência não era extensiva a todos os tribunais, por exemplo, os chamados especiais, voltados à postulação dos “novos direitos⁸”.

A “segunda onda” emerge nos Estados Unidos, Suécia e Dinamarca nos anos de 1965 a 1974. Constituíam-se pelas reformas necessárias para a legitimação da tutela dos interesses difusos e coletivos, especialmente os relativos aos consumidores e à higidez ambiental, daí voltar-se para a revisão das noções tradicionais do processo civil e do papel dos tribunais.

A compreensão era de que os interesses difusos exigiam eficiente ação dos grupos particulares em relação: 1) à legitimidade ativa — as reformas legislativas e

⁷ Em 1965, com o *Office of Economic Opportunity*, os Estados Unidos começaram a reformar seu atendimento jurídico, que autorizava a destinação de recursos federais para programas de serviços jurídicos aprovados de “ação comunitária”. Sete anos depois foi à França que substituiu seu esquema judiciário do século XIX, que se alicerçava em serviços gratuitos dos advogados, no que ficou conhecido como *securité sociale*, em que o Estado pagava os honorários dos advogados (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.33).

⁸ Expressão utilizada por Mauro Cappelletti para retratar os direitos de terceira dimensão, quais sejam, os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 49)

importantes decisões dos tribunais possibilitariam que indivíduos ou grupos atuassem em representação dos interesses difusos e 2) ao papel do juiz e de conceitos básicos como a “citação” e o “direito de ser ouvido” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 51).

Até então, vigorava a concepção tradicional do processo civil segundo a qual esse era apenas um assunto entre duas partes em disputa pelos seus próprios interesses individuais e, por conseguinte, não contemplava a proteção dos direitos difusos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 49). Os direitos que pertencessem a um grupo, ao público em geral ou a um segmento do público, dizem Cappelletti e Garth (1988, p. 50), encontravam obstáculos nas regras determinantes da legitimidade, nas normas de procedimento e na atuação dos juízes.

A mudança, analisam Cappelletti e Garth (1988, p. 51), tem dimensões surpreendentes, pois a visão individualista mais que ceder lugar, funde-se “com uma concepção social, coletiva”, assegurando ou possibilitando, por exemplo a efetivação dos direitos públicos relativos aos interesses difusos. Todavia, alertam os autores, as medidas implementadas revelaram certo despreparo do Estado, inclusive de um dos meios de atuação, o Ministério Público, para lidar com os direitos difusos, em particular no que se refere à inadequação dos procedimentos, do cumprimento das decisões, a falta de relação entre Poder Judiciário e os movimentos sociais como, por exemplo, na questão agrária.

Assim, se de um lado, o Estado era desprovido de legislação voltada para a proteção dos interesses coletivos e difusos, de outro, o Ministério Público não se encontrava suficientemente preparado para lidar com o caráter ampliativo de tais conflitos. Mas, o que importa, dizem os autores (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 66-67), é o reconhecimento de que “esses interesses exigem uma eficiente ação de grupos particulares sempre que possível”, mas esses nem sempre estão disponíveis ou organizados, sendo necessário combinar recursos, como as ações coletivas, as sociedades de advogados de interesses públicos, a assessoria pública e o advogado público.

A preocupação era com a efetividade das ações governamentais. Um exemplo foi a tentativa, nos Estados Unidos, de instituição de um Advogado Público (1974) com poderes de representação do interesse público em qualquer procedimento administrativo e judicial. Outro foi a criação da figura do *ombudsman*

do consumidor, na Suécia e na Dinamarca (1970) com atribuição de defender os consumidores coletivamente, podendo inclusive padronizar contratos e estipular cláusulas de barreira relacionados ao direito do consumidor.

A “terceira onda” tem início no final da década de 1970, na França e Alemanha com o reconhecimento de que não é possível resolver os problemas de acessibilidade à justiça tão somente a partir de advogados que prestem assistência jurídica ou de reforma processuais que efetivem direitos. Consubstancia-se, segundo D’Andréa (1971, p.168-169),

na busca de instrumentos alternativos para a solução dos conflitos levados a efeito fora das arenas judiciais, através de sistema informal, não-contencioso, onde se busca o consenso ou qualquer forma amistosa que vincule as partes, arrefecendo espíritos mais belicosos e reduzindo, assim, os argumentos plantados por emulação; o resultado, conseqüentemente, é bem mais plausível para o não-vencedor.

São inovações que requerem novas formas de agir do judiciário – órgão a quem se clama o acesso – ou ainda a adoção de novos mecanismos que façam eficientes a prestação jurisdicional. Trata-se, por conseguinte, de um momento em que são introduzidas reformas, na estrutura ou criação dos tribunais, na atuação daqueles que prestam as atividades jurisdicionais, na utilização de mecanismo privados ou informais de solução de litígios ou ainda nas inovações legislativas que garantam efetiva acessibilidade aos direitos.

Prioriza-se a efetividade da tutela jurisdicional o que se expressa em: a) procedimentos mais acessíveis, simples e racionais, mais econômicos, eficientes e adequados a certos tipos de conflitos; b) promoção de uma justiça baseada na conciliação e no critério de equidade social distributiva; c) criação de formas de justiça mais acessíveis e participativas. Centraliza-se a atenção nas instituições de uma maneira geral e nos mecanismo, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

A “terceira onda”, conforme Mario Gryspan (1999, p. 100)

[...] decorreu e, ao mesmo tempo, englobou as anteriores, expandindo e consolidando o reconhecimento e a presença, no Judiciário, de atores até então excluídos, desembocando num aprimoramento ou numa modificação de instituições, mecanismos, procedimentos e pessoas envolvidos [...] no processamento e na presença de disputas na sociedade.

Diferencia-se das duas primeiras porque naquelas a preocupação era, basicamente, encontrar representação efetiva para interesses antes não representados ou mal representados; nesta, o alcance é muito mais amplo, pois inclui a advocacia, judicial ou extra-judicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, e se volta para as instituições, para os prestadores do serviço e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas.

Nessa perspectiva – de fases ou momentos de enfrentamento dos obstáculos ao acesso à justiça – fica evidente que somente assegurado o acesso ao ordenamento ou aos tribunais não é suficiente, já que o destinatário da norma deve obter a entrega total dos interesses que legalmente postula, pois somente assim será atendida a promessa do Estado-Juiz de proteção aos direitos. A trajetória do enfrentamento dos obstáculos ao acesso à justiça no Brasil é o próximo assunto.

2.2 ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL

Aborda-se o acesso à justiça no Brasil a partir de breve análise da estrutura do Poder Judiciário Brasileiro. A intenção é, por um lado, expor as condições de acesso à prestação jurisdicional e, por outro, firmar o papel do Poder Judiciário na efetivação do acesso à justiça como direito fundamental e garantia de exercício da cidadania.

A instituição de um sistema judiciário no Brasil remonta ao Período Colonial (1500-1822), a partir da instalação de dois Tribunais (chamados relações), o da Bahia em 1609 e do Rio de Janeiro em 1751. Com relação a este último guardava semelhanças com o órgão jurisdicional português denominado Mesa do Desembargo do Paço de Lisboa (CASTRO Jr., 1998, p. 67).

A colônia só possuía jurisdição de primeira instância cabendo à metrópole o julgamento dos recursos interpostos a cargo do Conselho Ultramarino e o da Casa de Suplicações (CASTRO Jr. 1998, p. 70).

Além da estruturação física, compunham o judiciário diversos tipos de autoridades investidas em poderes jurisdicionais no Brasil Colônia. São eles: os juizes ordinários representativos do poder local, os almotacés que julgavam causas relativas a obras ou construções, além de aplicarem penas administrativas sujeitas à recursos para os juizes ordinários; os juízos de vintena ou pedâneos⁹ que praticavam justiça junto às vilas sem a formalização de processos; o juiz de fora¹⁰ indicado pela Coroa e o juiz do povo, criado no Tribunal da Bahia, além de outros.

Existiam também as autoridades políticas com poderes judiciais¹¹ como os ouvidores, os donatários, os capitães-mores, entre outros. Segundo Castro Jr. (1998, p. 70), acima dos ouvidores de comarca havia os ouvidores gerais, e acima destes os donatários com toda a jurisdição no cível e no crime em alguns casos conjuntamente com o ouvidor e, mais tarde, os capitães-mores ou governadores das capitanias principais e o governador geral, depois denominado vice-rei, de modo que todos exerciam funções de natureza judiciária, embora suas atribuições variassem em decorrência das personalidades nomeadas para os cargos.

Eram eleitos os juizes ordinários, de vintena ou pedâneos e os juizes do povo, ao passo em que os demais eram indicados pela Coroa. Assim, a magistratura era fortemente marcada pelo poder local, inclusive confundindo-se sua atuação com as funções de representação popular. Para Victor Nunes Leal (1997, p. 216), a justiça eleita constituía “um importante instrumento de dominação do senhoril rural,

⁹ Juizes pedâneos cremos que eram os mesmos juizes de vintena. Chamavam-se nos primeiros tempos pedâneos porque julgavam de pé, sem muitas formalidades e nem processos escritos (POMBO apud CASTRO JR, 1998, p. 69).

¹⁰ Conforme ensinamento de Victor Nunes Leal, o alvará de 4/10/1819 justificou a criação do cargo de juiz de fora cível, crime e órfãos na cidade de Oeiras (Piauí), sob os fundamentos de que os juizes ordinários não tinham condições de fazer cumprir as leis, tamanho era o despreparo, “por falta de conhecimento delas sem o auxílio de zelosos e inteligentes assessores, e pelas relações de parentesco e amizade, forçosamente contraídas no país de sua residência e naturalidade” (apud CASTRO Jr. 1998, p. 68).

¹¹ A administração da justiça, nesse período das capitanias hereditárias, estava entregue a estes senhores donatários que, como possuidores soberanos da terra brasileira, exerciam as funções de administradores, chefes militares e juizes. Assim, com esses amplos poderes para organizar seus domínios, não dividiam com outros o direito de aplicar a lei aos casos ocorrentes, para dirimir os conflitos de interesses e direitos entre os habitantes da capitania.

cuja influência elegia juízes e vereadores e demais funcionários subordinados às câmaras”.

Analisando a atuação da magistratura colonial, Oliveira Vianna (apud CASTRO Jr., 1998, p. 68), constata que:

Faz-se, assim, a magistratura colonial, pela parcialidade e corrupção dos seus juizes locais, um dos agentes mais poderosos para a formação dos clãs rurais, umas das forças mais eficazes da intensificação da tendência gregária das nossas classes inferiores.

Nesse mesmo sentido, ao analisar o poder judiciário no Brasil colonial, Nequete Lenini (apud CASTRO Jr., 1998, p. 71) assevera que:

A distribuição da justiça no Brasil em 1808, era confundida com um enorme número de funções administrativas e policiais. A justiça estava confiada às duas relações e mais aos Corregedores de Comarca, Ouvidores Gerais, Ouvidores de Comarca, Chanceléis de Comarca, Provedores, Contadores de Comarca, Juízes Ordinários e de Órfãos, Juízes de Fora, Vereadores, Almotacés, e Juízes de Vintena, a quem auxiliavam os tabeliões, escrivães, inquilidores, meirinhos e outros oficiais de justiça.

Conhecedora dessa realidade e a fim de intervir diretamente no poder local, a Coroa Portuguesa passou a nomear os juizes de fora que acumulavam funções idênticas às dos juizes ordinários, dada a grande proximidade destes com o poder local. Criava-se aparentemente, uma duplicidade de jurisdição, cujo significado era o de marcar a presença da metrópole junto ao poder local, através da substituição dos juizes ordinários. Os Juizes de Fora exerciam, portanto funções administrativas, judiciais e policiais perdurando-se esse sistema de confusão de atribuições até a promulgação de uma lei disciplinadora das funções judiciais em 1871.

Assim, para Leal (1997, p. 216), “a coroa portuguesa ia se assenhoreando de parte considerável do governo local”, utilizando-se, inclusive do instituto das devassas (fiscalizações feitas pelo juiz sucessor sobre o que é sucedido). Após concluídas, eram encaminhadas aos ouvidores que podiam aplicar como penalidade aos juizes e vereadores os “tratos de corpo” em alguns crimes, conforme previsão do regime português.

Destaque-se que, não obstante essa confusão de atribuições, nesse mesmo período e ainda regida pelas ordenações Filipinas, é instituída no Brasil em 1841, a justiça gratuita, garantindo-se a isenção de taxas relacionadas ao processo, com previsão no Livro III, Título 84, aqui transcrito:

“Em sendo o agravante tão pobre que jure não ter bens móveis, nem de raiz, nem por onde pague o agravo, e dizendo na audiência uma vez o Pater Noster pela alma del Rey Don Diniz, ser-lhe-á havido, como que pagasse os novecentos réis, contanto que tire de tudo certidão no tempo, em que havia de pagar o agravo” (DEMO, 2001, p. 270).

A partir da chegada da família real portuguesa no Brasil em 1808, iniciou-se uma sistemática de produção de legislações provisórias como o alvará de 10/05/1608 que criou o cargo de Intendência Geral de Polícia da Corte e do Estado do Brasil a ser exercido por um Desembargador do Paço (Tribunal Português) com o auxílio em cada província de um delegado¹².

Ademais, no período que compreende a chegada da família real em 1808 e outorga da constituição de 1824, houve um forte aparelhamento judiciário e policial pela concentração de poderes, evidenciando um caráter repressivo e inquisitorial da atividade jurisdicional.

Segundo Leal (1997, p. 217): “Não é difícil imaginar-se, dentro do quadro descrito, como as atribuições judiciais e policiais das autoridades da Colônia, completadas por um sistema processual iníquo, ajudaram a construir a prepotência do senhorio rural”. Constata-se aqui que a prestação jurisdicional é completamente submetida ao poder local.

Pelo exposto, a jurisdição no período colonial caracterizava-se pela existência de autoridades judiciais eleitas ou indicadas com funções coincidentes ou ainda pela existência de autoridades políticas investidas de jurisdição, inclusive com poderes revisionais. Todavia, registra-se que as últimas instâncias de decisão sequer ficavam no Brasil.

¹² Confundiam-se no intendente geral da polícia, segundo esse alvará, funções policiais e judiciárias. Mas subordinavam-se-lhe os corregedores e juizes do crime (apud CASTRO JR. 1998, p. 73).

Dessa forma, o exercício da jurisdição e o poder político da metrópole se imbricam, numa situação em que a magistratura é maculada por uma estreita proximidade com o poder local e uma convivência baseada na desconfiança entre aquele poder local e a Coroa Portuguesa. Assim sendo, é difícil vislumbrar como possível o exercício pleno de direito ao acesso à uma justiça independente e capaz de consolidar direitos, numa sistemática processual iníqua.

Por sua vez, no Brasil império (1822-1889) o Poder Judiciário foi declarado independente pela constituição outorgada de 1824 garantindo-se vitaliciedade e a estabilidade relativa do cargo, pois aos juízes só se concedia a demissão por aplicação de penalidade a cargo do imperador. Exerciam a magistratura o Juiz de Direito, o Juiz Municipal (a partir de 1854) e os Juizes de Paz¹³.

A constituição de 1824 previa a organização do judiciário com algumas garantias, tais como a independência, a exclusividade na aplicação da lei, a relativa estabilidade do cargo, entre outros. Previa também a possibilidade de se responsabilizar o juiz da causa através da queixa formulada por qualquer do povo dirigida ao imperador.

Marcam também a magistratura do império a instituição do Júri Popular em 1824 para os crimes de imprensa, revelando um certo ar de democratização do judiciário, além da criação do Supremo Tribunal de Justiça em 1824, regulamentado em 1828, tornando-se o Tribunal do Império.

Cabe destacar que a atuação dos juízes de paz tinha certa representatividade junto aos órgãos políticos como é de se observar certa vez em uma representação formulada à Câmara dos Deputados no Rio de Janeiro em 1833, na qual propunham a Declaração de Anistia Geral aos Brasileiros condenados por crimes de opiniões políticas (CASTRO Jr. 1998, p. 80-81).

Como inovação legislativa fora criada a lei de organização judiciária de 15/10/1827, que inclusive dispunha sobre as atribuições dos juizes de paz¹⁴, sendo

¹³ O juiz comissário ou juiz municipal atuava naquele município onde se fazia necessário, tendo sido instituído pelo Governo Geral através de regulamento em 31/01/1854, que atribuía ao Presidente da Província a sua nomeação, sendo incumbido de proceder a medição e demarcação das concessões do Governo Geral e das posses sujeitas a legitimação (ALMEIDA, apud CASTRO Jr. 1998, p. 73).

¹⁴ Na esfera municipal é importante ressaltar que ao Juiz de Paz competia as funções de conduzir o processo de eleição dos vereadores à câmaras municipais, na forma da lei de 01/10/1828 (apud CASTRO Jr, 1998, p. 79).

que ainda nesse período os juizes cumulavam as funções administrativas, policiais e judiciais.

Com relação à legislação infraconstitucional fora instituído o Código de Processo Criminal em 1832, ampliando-se os poderes do juiz de paz e descentralizando-se as ações do judiciário¹⁵, com a finalidade específica de reduzir os índices de criminalidade, atribuindo-lhes funções policiais (CASTRO Jr. 1998, p. 86).

O Código de 1832 foi reformado em 1841, em 03 de dezembro pela Lei nº. 261¹⁶, desta feita, criando-se os subchefes de polícia e seus subordinados (delegados de polícia, subdelegados e inspetores de quarteirão); ampliando a competência dos juizes de direitos e redefinindo as atribuições dos juizes de paz. Em síntese, revertendo o processo descentralizador do Código de Processo Criminal de 1832, concentrando as ações policiais na figura do chefe de polícia.

As reformas e as inovações do aparelho judiciário do Brasil Império não foram suficientes para modificar o quadro em que se encontravam a magistratura brasileira e a prestação jurisdicional oferecida, notadamente pela questão da corrupção. Ensina Victor Nunes Leal (1997, p. 223), tratando desse tema, que:

O problema é bem mais complexo, porque a corrupção não resulta apenas da coação, que a insegurança estimula, mas também dos favores, que a insegurança não impossibilita. [...] A organização judiciária, por outro lado, com quanto assinalasse sensível progresso em relação a situação anterior, deixava muito a desejar: a corrupção da magistratura, por suas vinculações políticas, era fato notório, acremente condenado por muitos contemporâneos.

Assim, é notável que tendo havido uma evolução da magistratura do império em relação à colonial. Entretanto, nem mesmo essa certa autonomia administrativa do judiciário e a presença de garantias ao juiz adquiridas no período imperial, asseguraram-lhe independência e discernimento nos julgamentos, certamente pela relação umbilical que mantinham com o poder político do império. Analisando-se os

¹⁵ De acordo com o código de 1832, cada comarca tinha um Juiz de Direito e nas mais populosas podia haver até três, um dos quais com as atribuições de chefe de polícia; os juizes de direito eram nomeados pelo imperador e havia um conselho de jurados, além do Promotor Público nomeado pelo Governador Geral (LEAL, 1997, P. 220).

¹⁶ Essa mesma lei 261 editada em 03/12/1841 foi a primeira previsão legal brasileira de garantia da justiça gratuita (DEMO, 2001).

dois períodos vê-se que havia uma enorme dependência do poder central, fosse da metrópole ou fosse do império. Além disso, não se percebe uma atuação independente e voltada para a efetivação ao direito do judiciário em nenhum dos períodos (LEAL, 1997, p. 224).

Como no caso do Brasil Colônia, também aqui no período imperial é bastante limitado tratar-se do direito de acesso à justiça pelas próprias condições de dependência do judiciário em relação ao poder central; seja pela sua fraca atuação junto aos poderes locais que corrompiam a estrutura daquele judiciário. Ou ainda pelo total descomprometimento com a efetivação de direitos em favor da população. Analisando-se sob uma ótica mais positiva, poder-se-ia dizer que a Constituição Federal de 1824, ao assegurar algumas garantias do indivíduo, terminou por garantir o acesso aos tribunais.

A partir do período republicano (1889), surge um novo aparato legal. É instituída no Brasil a assistência judiciária pública – ônus aceito pelos advogados até então – através do Decreto 1030, de 14 de novembro de 1889. Registre-se aqui a distinção entre justiça gratuita criada em 1841 e a assistência judiciária, pois naquela se garante gratuidade no manejo processual enquanto que nesta busca-se tornar efetivo o princípio da isonomia do processo, assegurando-se igualdade entre as partes (DEMO, 2001).

A assistência judiciária alçou-se ao plano constitucional desde o art. 113, II, da Constituição de 1934, e subsistiu nas cartas subsequentes [1946, art. 141, §35; 1967, art. 150, §32; 1969, art. 153, §32] e na Constituição em vigor, sob a forma ampliada de ‘assistência jurídica integral’ (Art. 5, LXXIV).

Não obstante a previsão constitucional de 1934, instituída a assistência judiciária, o Código de Processo Civil de 1939, só a regulamentou em 1950 com a lei 1060, restando exclusivamente a cargo do juízo da causa a concessão do benefício, excluindo-se a concessão por meio de outros órgãos que a prestavam, como por exemplo, os escritórios das universidades.

No que diz respeito a organização do judiciário, a Constituição de 1891 dispôs sobre duas justiças, uma Federal a outra Estadual. A primeira fora estruturada pelo Decreto 3084/1898, sendo composta dos seguintes órgãos de primeira instância: Juízes Seccionais, Substitutos, Suplentes, Juízes Municipais,

Tribunais Federal do Júri. Instituíam-se também, em nível constitucional, as garantias e prerrogativas dos magistrados¹⁷ (CASTRO JR., 1998, p. 90).

Por sua vez, a Justiça Estadual era composta de tribunais de segunda instância, Juízes de Direito na Comarca, Tribunais do Júri, Juízes Municipais nos Termos e Juízes de Paz, eleitos, nos distritos.

Caracterizou-se assim, um sistema federativo composto de jurisdição na União, Distrito Federal, Estados e Municípios. Entretanto, esta configuração formal não se refletiu em independência ou na qualidade quanto à sua atuação, pois se verifica que: quanto às garantias dadas aos magistrados houve muita relutância em respeitá-las¹⁸; já as constituições de 1937 e 1943, como medida de força, suprimiram os juizes federais e permitiram a criação de juízes temporários (CASTRO JR. 1998, p. 94).

Segundo Leal (1997, p. 229), "foram, aliás, muito variados os meios postos em prática pelos governos estaduais para submeter a magistratura, como a disponibilidade, a alteração de limites ou a suspensão de circunscrições judiciárias, a retenção de vencimentos, etc".

Um outro ponto crítico era a nomeação pelos governos de juizes de paz (que deveriam ser eleitos) no Estado Novo, fragilizando-se o poder judiciário. Ao mesmo tempo aposentaram compulsoriamente os juízes contrários ao regime de maneira imotivada, tudo com permissão do Art. 177 da Carta Constitucional de 1937, a seguir transcrito: "Dentro do prazo de 60 dias a contar desta constituição, poderão ser aposentados ou reformados de acordo com a legislação em vigor, os funcionários civis e militares cujo o afastamento se impuser, a juízo exclusivo do Governo, no interesse do serviço público ou por conveniência do regime".

Quanto aos membros do Ministério Público, em regra eram nomeados livremente "utilizando-se assim os promotores e seus adjuntos, habitualmente, como instrumento de ação partidária" (LEAL, 1997, p. 229).

¹⁷ Para efeito de garantias, só eram considerados magistrados os Juizes de Direito e os membros dos tribunais de segunda instância (apud CASTRO JR., 1998, p. 90).

¹⁸ Ressalte-se que alguns Estados restringiram os direitos dos magistrados estaduais ao interpretar a constituição e concluir que aquelas garantias pertenciam somente a magistratura federal. Tais restrições só foram superadas a partir de decisões do Supremo Tribunal Federal e da Reforma Constitucional de 1926, quando então fora abolida tal discriminação.

Quanto ao período da ditadura militar, também é difícil vislumbrar-se um acesso efetivo à justiça, pois a partir de 1964, também a participação do poder judiciário era tímida devido a sua fragilidade frente ao executivo e à sua incapacidade de reação às reformas impostas. Com fortes poderes concentrados no executivo e a supressão das garantias individuais pelos atos institucionais não se poderia sequer imaginar que o cidadão comum, mesmo com gratuidade e assistência judiciária, pudesse efetivar direitos contra o regime imposto.

Explica o professor José Alfredo de Oliveira Baracho (apud CASTRO Jr., 1998, p. 94) que:

Vários estados têm procurado realçar a relevância das atenções no poder judiciário na conjuntura política nacional, porque observam deficiências organizacionais e funcionais. Verifica-se, todavia, que as medidas tomadas sempre procuraram reformar o judiciário pela cúpula, já que havia um interesse em manter o controle de constitucionalidade das leis pelo Supremo Tribunal Federal, de acordo com os interesses do Executivo e do Legislativo.

Como se vê, mesmo no período republicano, não estavam reunidas as condições necessárias para o funcionamento efetivo do poder judiciário para garantia do acesso à justiça, não obstante os avanços legislativos quanto à gratuidade da justiça e a assistência judiciária, sua estruturação e às garantias de seus membros. Tudo porque o judiciário sempre esteve à mercê de ataques do poder legislativo e principalmente do executivo. Tal fato torna inviável a aplicação das garantias de acesso em favor da população que se encontra subjugada aos poderes que a representavam.

As discussões sobre o acesso à Justiça através dos mecanismos do Estado estavam diluídas e determinadas pelo debate daquele contexto em que se enfatizam a ampliação da cidadania participativa, da afirmação e da garantia das liberdades negativas, e na emergência do papel desempenhado pelos movimentos sociais que estavam se estabelecendo naquele contexto. Portanto, a temática do acesso à justiça no Brasil tinha uma abordagem diferente daquela que se estabeleceu nos EUA e Europa.

Como afirma Eliane Junqueira, ainda que durante os anos 80, o Brasil, tanto em termos acadêmicos como em termos das mudanças jurídicas também participam

da discussão sobre os direitos coletivos e sobre a informatização das agências de resolução de conflitos, aqui estas discussões são provocadas não pela crise do Estado do Bem-Estar Social, como acontecia então nos países centrais, mais sim, pela exclusão da grande maioria da população de direitos sociais básicos, entre os quais o direito à moradia e à saúde. [...] tratava-se fundamentalmente de analisar como os novos movimentos sociais e suas demandas por direitos coletivos e difusos, que ganham impulsos com as primeiras greves dos anos 70 e com o início da reorganização da sociedade civil que acompanham o processo de abertura política, lidam com um Poder Judiciário tradicional estruturado para o processamento de direitos individuais” (JUNQUEIRA, 1996, p. 1-2).

Com a abertura política, e a redemocratização na década de 80, ocorre no Brasil a elaboração de todo um novo quadro legislativo (Lei 7244 de 07.11.1984 – dispõe sobre a criação do Juizado Especial De Pequenas Causas; Lei 7347/85 – dispõe sobre Ação Civil Pública) que restabeleceu inicialmente o direito de acesso formal à justiça no país.

De acordo com Motta (2008, p. 7): os primeiros sinais de acesso à justiça no contexto pré-constituente de 1988 foram a criação do Juizado de Pequenas Causas, e as leis que estabeleceram novas diretrizes ao Ministério Público, tornando-o o principal agente responsável pela proteção de interesses coletivos e difusos por intermédio das leis nº. 6.938/81, na qual legitimava o Ministério Público a promover ação de responsabilidade civil por danos ambientais e, sobretudo, a de nº. 7.347/85, que instituía a ação civil pública.

Diante de tamanha dependência das forças políticas, de fato o acesso à justiça brasileira só atinge a sua maturidade com a Constituição Federal de 1988. Analisa César (1997, p.69) que:

[...] entre nós a questão do acesso à justiça somente toma contornos transformadores após o final da ditadura militar, nos primórdios da década de 80. Foi com o retorno do Estado de Direito e, sobretudo, com a Constituição de 5 de outubro de 1988, que se conferem ao jurisdicionado as garantias de pleno acesso à justiça como também outras garantias fundamentais [...].

Na atual Carta, confere-se ao judiciário a atribuição de zelar por toda ordem constitucional, incluídos aí os direitos da cidadania, notadamente, a partir do artigo

5º, inciso XXXV, ao instituir a inafastabilidade do poder judiciário e, conseqüentemente, a possibilidade de ingresso judicial para todos e em qualquer caso.

Com a Constituição Federal de 1988, consagram-se também os princípios da cidadania com a conquista dos direitos civis, políticos e sociais. Com a previsão do efetivo acesso à justiça, instituíem-se também, órgãos especializados e devidamente fortalecidos (Defensorias Públicas, Ministério Público e Judiciário) além dos princípios constitucionais que norteiam esse tipo de acesso, como a ampla defesa, o contraditório no processo, o devido processo legal, a igualdade, entre as partes e outros.

Na Carta Constitucional de 1988, o acesso à Justiça firma-se no plano normativo por intermédio de um conjunto de leis das quais se destacam as seguintes:

- 1) A assistência judiciária integral aos necessitados (art. 5º, LXXIV);
- 2) A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os estados criarão: I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes, para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em Lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro (art. 98);
- 3) Elevação da Defensoria Pública como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, cabendo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados (art. 134);
- 4) Reestruturação do papel do Ministério Público como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe; atribuições para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses coletivos e difusos (arts.127 e 129).

Tornam-se efetivas, também, as legislações que regulamentam a constituição de 1988, como a Lei 8078/90 – Código de Proteção e de Defesa do Consumidor, Lei Complementar nº. 75/93 que regulamenta o Ministério Público da

União, dos Estados e do Distrito Federal, além da Lei complementar nº. 80/94 que organiza a Defensoria da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Esse arcabouço legal é aperfeiçoado com a Emenda Constitucional nº. 45/2004 que alterou o Artigo 125, § 6º e 7º da Constituição Federal de 1988. Instituíram-se, respectivamente, a descentralização das câmaras de julgamento dos Tribunais de Justiça dos Estados e a previsão de instalação da Justiça Itinerante a cargo de cada tribunal, numa clara perceptiva de abordagem de aproximação entre o judiciário e a população menos assistida nos direitos de cidadania.

O enfrentamento dos obstáculos para o acesso à justiça no Brasil, portanto, teve ritmo e seqüência próprios. Todavia, cumpre registrar, não ficou alheio, à problemática, instituindo, ainda que timidamente, vários mecanismos desde os primeiros momentos da nação, é verdade que quase sempre ineficazes, pois se deparavam sempre com a própria fragilidade institucional do judiciário.

Finalmente, em ritmo acelerado e a partir da Constituição de 1988, com a criação e implementação de mecanismos de acesso efetivo à justiça é que se pôde combinar respeito às garantias individuais e autonomia institucional para garantia da prestação jurisdicional.

Os mecanismos criados desde então para favorecer o acesso à justiça no Brasil são o tema do próximo capítulo.

3 OS PRINCIPAIS MECANISMOS DE ACESSO À JUSTIÇA

Por definição, os mecanismos de acesso à justiça são “instrumentos de participação popular através do acesso à justiça, voltados à atender às exigências contemporâneas de endereçar social e politicamente o sistema processual” (CESAR, 1998, p. 70). Tais instrumentos são utilizados pela via de acesso à justiça para proporcionar os resultados desejados de um Estado Democrático de Direito, sendo este o estado organizado e obediente às suas próprias leis.

No contexto brasileiro tem-se que na questão no acesso à justiça – via por onde circulam os mecanismos teve um caminho próprio sendo que tomam corpo as discussões a partir da redemocratização e posteriormente com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Assim, os mecanismos de acesso à justiça também se configuram inicialmente na década de 80 e mais tarde assumem status constitucional a partir da Magna Carta de 1988. Devem ser divididos, para objeto dessa pesquisa, a partir de sua forma de utilização pelos usuários do sistema de acesso, isto é, pela maneira como se apresentam aos seus destinatários. Podem se apresentar como: princípios constitucionais do processo judicial; como remédios constitucionais; ou ainda, como instrumentos institucionais à disposição do cidadão.

3.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO ACESSO À JUSTIÇA

Para Cichocki Neto (1999, p. 95) a Constituição foi além da outorga de garantias à realização de direitos através da jurisdição. Segundo ele:

Não se conteve o constituinte em conceder a faculdade de acesso aos tribunais. A elevação de inúmeros princípios processuais e a inscrição de diversos instrumentos na ordem condicional constitui uma manifestação inequívoca, no sentido de uma opção política pela realização de uma atividade jurisdicional justa. Assim, conformam-se à garantia do acesso os princípios do devido processo legal; o contraditório e a ampla defesa; o juiz natural; a assistência jurídica integral e gratuita; e os instrumentos processuais constitucionais do mandado de segurança, individuais e coletivos do *habeas corpus*, do

habeas data, o mandado de injunção, a ação popular, além de outros direitos e garantias acolhidos por tratados internacionais de que o Brasil faz parte.

Nesse capítulo serão considerados os principais mecanismos instituídos a partir da Constituição Federal de 1988, período que marca a consagração dos direitos da cidadania e dos instrumentos para a efetivação desses direitos.

Os princípios constitucionais do processo são preceitos fundamentais que dão forma e caráter aos sistemas processuais. Assumem importância justamente na medida em que garantem o processo – meio de realização dos direitos da cidadania. Esses princípios atuam “como forma de proteção das liberdades jurídicas, tendo por objeto a proteção do status pessoal e de cada um dos direitos que implicam o exercício de funções públicas” (DELGADO 2005, p. 9).

Segundo Hans W. Fashing (1997, P. 115-127 apud DELGADO, 2005, p. 9), o processo na era contemporânea persegue dois objetivos bem marcantes, sendo que o primeiro escopo é o da proteção dos direitos individuais e o segundo é da verificação e o proteção da ordem jurídica, a serviço da comunidade regulada pelo direito. Na esteira deste mesmo raciocínio:

O processo é que assegura a efetivação dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, quando violados, com base nas linhas principalmente traçadas pela Constituição. É instrumento que o Estado tal obrigado a usar e representa uma prestação de garantias, através da qual o fundamento da norma se preserva e são protegidos os direitos essenciais do cidadão. É o único meio de se fazer com que os valores incorporados pela constituição, em seu contexto, sejam cumpridos, atingindo o fim precípua a que se propõe – o estabelecimento da paz social.

Podem ser citados como mais importantes para questão do acesso à justiça, os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório previstos na Constituição Federal, a seguir comentados.

O princípio do devido processo legal tem previsão do artigo 5º, LIV:

Todo homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenha sido

assegurados todas as garantias necessárias à sua defesa (MORAES, 2000, p. 116)

Assim, o cidadão que se vê frente a uma acusação tem esse direito garantido. O simples fato de ser réu em processo, por exemplo, não pode trazer a presunção de culpa. Nesse sentido, Moraes (2000, p. 116) assevera que:

O devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado persecutor e plenitude de defesa (direito à defesa técnica, publicidade do processo, à citação, de produção ampla de provas, de ser processado e julgado pelo juiz competente, aos recursos, à decisão imutável).

Por sua vez, ainda de acordo com Moraes (2000, p. 116) a ampla defesa e o contraditório são as bases do devido processo legal. As duas garantias estão previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, sendo que a primeira consiste em garantir que o réu tenha condições de trazer para o processo os elementos tendentes a revelar a verdade; a segunda garantia é a própria exteriorização da ampla defesa. A todo ato praticado pela acusação caberá igual direito de oposição por parte do réu, bem como de apresentar a visão que melhor lhe represente, ou oferecer uma interpretação jurídica diversa da acusação.

3.2 REMÉDIOS CONSTITUCIONAIS

No que diz respeito aos remédios constitucionais, de acordo com Pinho (2003, p. 131) são “os meios colocados à disposição dos indivíduos pela Constituição para proteção dos seus direitos individuais”. São utilizados quando o simples enunciado dos direitos fundamentais não é suficiente para assegurar a sua devida obediência. Representam o exercício de direitos frente ao poder público como, por exemplo, o direito de Petição (art. 5º, XXXIV, a) ou o direito à certidão (art. 5º XXXIV, b) ou ainda são, nesses casos, instrumentos que provoquem a atividade jurisdicional do Estado, sendo denominados de ações ou remédios constitucionais.

Quanto a estes, são eles: *Habeas Corpus* (art. 5º, LXVIII), *Habeas Data* (art. 5º, LXXII), Mandado de Segurança individual ou coletivo (art. 5º, LXIX e LXX),

Mandado de Injunção (art. 5º, LXXI), Ação Popular (art. 5º, LXXIII) e Ação Civil Pública (art. 129º, III). Adiante cada um desses remédios constitucionais será caracterizado como segue.

3.2.1 *Habeas Corpus* (Art. 5º, LXVIII)

O *habeas corpus* é um meio jurídico utilizado sempre que o indivíduo sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer, por abuso de poder ou ilegalidade, restrição à sua liberdade de locomoção em sentido amplo - o direito do indivíduo de ir, vir e ficar -, ou seja, achar-se preso ou em risco de ser preso. Conforme Moraes (2000, p.129) “é uma garantia individual ao direito de locomoção consubstanciada em uma ordem dada pelo juiz ou tribunal ao co-ator fazendo cessar a ameaça ou coação à liberdade de locomoção em sentido amplo – o direito do indivíduo de ir, vir e ficar”.

Qualquer pessoa tem direito ao *habeas corpus*, independente se estrangeira ou não, de sua condição civil, política, profissional, sexo, profissão, idade, estado mental, escolaridade - no caso de ser analfabeto alguém deverá assinar a petição a rogo; no caso de ser menor ou insano, não tem necessidade de estarem representados ou assistidos por outrem.

O *habeas corpus* pode ser impetrado pela própria pessoa que está sofrendo ou que se acha na iminência de sofrer a violência ou coação ilegal ou ainda por terceiros (chamado *habeas corpus de terceiro*). Se achar necessário, antes de tomar a decisão, o juiz poderá solicitar informações da autoridade apontada como coatora, no prazo que estabelecer, e também, poderá interrogar o beneficiário. A partir disto, o juiz terá 24 horas para decidir sobre o pedido do autor.

Para redigi-lo não é necessária a presença de advogado. Esse mecanismo é de caráter informal, visto que não é necessário nenhum tipo de documento para requerê-lo, ainda mais que pode ser impetrado em qualquer simples folha de papel.

Segundo Cavalcanti (1980), o *habeas corpus* diferencia-se do mandado de segurança, na medida em que este último visa proteger o direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*. Basicamente, quando o responsável

pela ilegalidade ou abuso de poder, for um agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público ou uma autoridade pública.

Portanto, o *habeas corpus* assegura a liberdade contra a aplicação errônea da lei penal, contra a prisão ilegal e em todos os casos em que ilegalidade atinge a integridade física do indivíduo como o direito inerente à sua personalidade.

A ilegalidade da coação ocorrerá, por exemplo, quando não houver suporte probatório mínimo apto a ensejar legítima persecução penal (art. 648, do Código de Processo Penal Brasileiro).

O *habeas corpus* pode ser *liberatório*, quando tem por objetivo fazer cessar constrangimento ilegal, ou *preventivo*, quando tem por fim proteger o indivíduo contra constrangimento ilegal que esteja na iminência de sofrer.

3.2.2 *Habeas Data* (Art. 5º, LXXII)

Costuma-se apontar na doutrina a origem do *Habeas Data* na legislação ordinária dos Estados Unidos da América, por meio do *Freedom of Information Act*, de 1974, alterado pelo *Freedom of Information Reform Act*, de 1978, o qual visava possibilitar o acesso do particular às informações constantes de registros públicos ou particulares permitidos ao público.

No Brasil, o *Habeas Data*, consoante dispõe o artigo 5º, inciso LXXII da Constituição da República foi regulamentado pela Lei 9.507/97. Conforme Hely Lopes Meirelles (1994, p. 183):

É o meio constitucional posto à disposição da pessoa física ou jurídica para assegurar o conhecimento de registros concernentes ao postulante e constante de reparações públicas ou particulares acessíveis ao público, para retificação de seus dados pessoais.

A finalidade do *Habeas Data* é o acesso às informações sobre o indivíduo e a proteção da verdade dessas informações contida nos dados de registros de caráter público. Para Moraes (2000, p.143) pode se definir o *hábeas data* como:

O direito que assiste a todas as pessoas e solicitado judicialmente a exibição dos registros públicos ou privados, nos quais estejam incluídos seus dados pessoais, para que deles se torne

conhecimento e, se necessário for, sejam retificados os dados inexatos ou obsoletos o que impliquem discriminação.

O *Habeas Data* se presta, portanto, a três objetivos: 1º) assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; 2º) viabilizar a retificação de dados, na hipótese da não opção por processo sigiloso, judicial ou administrativo; 3º) obter ordem judicial para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro, mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.

Nos termos dos incisos I, II e III do parágrafo único do artigo 8º da Lei 9.507, o *Habeas Data* será cabível se houver: 1) recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de 10 (dez) dias sem decisão acerca do requerimento de acesso; ou 2) recusa em fazer-se a retificação dos dados ou do decurso de mais de 15 (quinze) dias sem decisão acerca do requerimento de retificação; ou 3) recusa em fazer-se a anotação no cadastro do interessado que apresentar explicação ou contestação justificando possível pendência sobre fato objeto do dado supostamente inexato.

Assim, esse mecanismo de acesso à Justiça, além de se configurar como uma inovadora modalidade de provocação de tutela jurisdicional estatal, também se institui como um novo instrumento de defesa das liberdades públicas, através do acesso da pessoa e suas atividades, para possibilitar a retificação de tais informações.

Na atualidade, essa possibilidade de acesso e retificação das informações se torna cada vez mais importante, diante da vulgarização das informações, inclusive íntimas, através de bancos de dados, sistemas de mala direta, etc (CESAR, 2002, p. 78).

Para Carreira Alvim (2001, p. 100), "o instituto do *Habeas Data*, ao lado do *habeas corpus* e do mandado de segurança, completa o que poderíamos chamar de a *santíssima trindade* das garantias do estado democrático de direito".

Ainda, conforme o autor, com o objetivo de "liberar" o conhecimento de informações, possibilitando a sua retificação ou anotação, não encontrou o legislador constituinte, para nomear o novo instituto, uma expressão melhor que *Habeas Data*,

que traduz o conjunto de elementos que compõem as bases de dados (*data*), com o significado de "*tome os dados*", da mesma forma que, não achou outra melhor para traduzir a garantia da liberdade de locomoção que *Habeas Corpus*, com o significado de "*tome o corpo*".

3.2.3 Mandado de Segurança (ART. 5º, LXIX)

Segundo Pinho (2003, pg. 138) "é a ação constitucional para a tutela de direitos individuais líquidos e certos, não amparados por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Para Hely Lopes Meireles (1997, p. 03), é:

O meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais foram as funções que exerça.

Trata-se de uma criação constitucional brasileira. Sua origem encontra-se na doutrina brasileira do *habeas corpus* mencionada acima e na posterior reforma constitucional de 1926, que restringiu esse remédio à tutela da liberdade de locomoção. Para a tutela dos demais direitos anteriormente protegidos pela maior extensão dada ao *habeas corpus*, a Constituição de 1934 criou o Mandado de Segurança. Esta ação foi suprimida na Carta de 1937 e reintroduzida no ordenamento jurídico brasileiro pelo Texto Constitucional de 1946.

São tutelados pelo Mandado de Segurança todos os direitos líquidos e certos (comprovados de imediato junto à ação impetrada) não amparados por *habeas corpus* ou *habeas data*. Pode ser utilizado individualmente ou por pessoa jurídica, nacional ou estrangeira, domiciliada ou não no Brasil.

3.2.4 Mandado de Segurança Coletivo (ART. 5º, LXX)

É mais uma inovação da atual Constituição. Os constituintes de 1988, atentos para as novas formas de conflito surgidas no seio da sociedade, criaram

alguns instrumentos jurídicos para atender às demandas sociais. Entre eles, destaca-se a ampliação da tutela do Mandado de Segurança para interesses coletivos.

Essa espécie de *writ* foi instituída pela Constituição para tutelar os direitos coletivos em seu sentido amplo, abrangendo todas as modalidades definidas no art. 81 do Código de Defesa do Consumidor: difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos.

Os interesses difusos são “os transindividuais de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato” (inciso I). Os coletivos em sentido estrito são os “transindividuais de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base” (inciso II). Já os individuais homogêneos são os interesses individuais “decorrentes de origem comum” (inciso III).

Nos interesses coletivos em sentido estrito há sempre possibilidade de determinação de seus titulares, em razão da existência de uma relação jurídica base, como os membros de um sindicato, de uma entidade de classe, de uma associação constituída para a defesa de determinados interesses ou de um partido político.

Podem ser apontadas duas características básicas dessa nova ação constitucional: atribuição de legitimidade processual a órgãos coletivos para a defesa dos interesses de seus membros e/ou uso desse remédio para a proteção de interesses coletivos sem a necessária intervenção de órgãos coletivos (PINHO, 2003, p. 142).

3.2.5 Mandado de Injunção (ART. 5º, LXXI)

A origem dessa ação constitucional pode ser encontrada no *writ of injunction* do direito americano, que consiste na aplicação do critério de equidade quando a lei existente não é suficiente para a resolução de um determinado caso em concreto (MORAES, 2000, p. 168).

Não obstante essa origem histórica, é de ressaltar se tal ação constitucional americana difere da brasileira, tendo cabido à doutrina pátria a definição dos

contornos e objetivos desse importante instrumentos que serve para efetivar normas constitucionais que não possuam aplicação imediata.

É a ação constitucional para a tutela de direitos previstos na Constituição inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania que não possam ser exercidos em razão da falta de norma regulamentadora (PINHO, 2003, p.148).

Para Moraes (2000, p. 169) o mandado de injunção consiste em uma “ação constitucional de caráter civil e de procedimento especial, que visa suprir uma omissão do Poder Público, no intuito de viabilizar o exercício de um direito, uma liberdade ou uma prerrogativa prevista na Constituição Federal”. Juntamente com a ação direta de inconstitucionalidade por omissão, visa combater a inefetividade das normas constitucionais.

A concessão do Mandado de Injunção necessita da existência de dois requisitos (PINHO, 2003, p. 148):

- a) Existência de um direito previsto na Constituição inerente à nacionalidade, soberania e cidadania não auto-aplicável, pois, se for auto-aplicável, a ausência de norma infraconstitucional que o regulamento não impede o seu exercício, não cabendo a ordem de injunção. Exemplo: o Mandado de Injunção até hoje não está regulamentado, mas já foi deferido pelo Supremo Tribunal Federal, tendo em vista aplicabilidade imediata dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição (art. 5º, § 1º);
- b) Falta da norma infraconstitucional regulamentadora que inviabilize o exercício do direito previsto na Constituição. Trata-se da omissão normativa, a não-elaboração do ato legislativo ou administrativo que possibilite ao cidadão o exercício do direito que lhe é reconhecido pela ordem constitucional. Entende-se por norma regulamentadora toda medida legislativa ou administrativa, necessária para tornar efetivo em preceito previsto na Constituição.

O Mandado de Injunção tem por objetivo efetivar concretamente um direito assegurado na Constituição, no caso de inexistência da norma regulamentadora. Cuida-se de uma hipótese de controle concreto da constitucionalidade por omissão do legislador na realização de seu mister.

3.2.6 Ação Popular (ART. 5º, LXXIII)

A Ação Popular consta em no ordenamento brasileiro desde a Constituição de 1934 e está regulada pela Lei nº. 4.717, de 29 de junho de 1965, tendo hoje seu alcance pelas disposições do Artigo 5º, LXXIII, da Constituição da República de 1988.

De acordo com Cesar (2002, p. 71), com base nesse dispositivo, a ação popular é o meio contitucional à disposição do cidadão para buscar “anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio hitórico e cultural”.

Para Hely Lopes Meireles (1997, p. 87) a ação popular: “é o meio constitucional posto à disposição de qualquer cidadão para obter a invalidação de atos ou contratos administrativos – ou a estes equipados – ilegais e lesivos do patrimônio federal, estadual e municipal, ou de aus autarquias, entidades paraestatais e pessaos jurídicas subvencionadas com dinheiro público”.

A Ação Popular está voltada à defesa de interesses da coletividade, através da provocação de qualquer de seus membros. Desse modo, esse mecanimo não se presta a amparar direitos individuais próprios. O beneficiario nao é diretamente o autor da ação, mas sim a coletividade que se protege dos abusos perpetrados.

A expressão “cidadão”, que é prevista no texto constitucional, tem aqui um sentido técnico para cumprir requisito previsto em lei, sendo assim, “é específica em nosso ordenamento jurídico para o nacional detentor de direito político, *in casu*, o eleitor, portador de título eleitoral. É esta a condição de titularidade dessa modalidade de ação” (CESAR, 2002, p. 71).

Para assegurar a todos a efetiva possibilidade de se valer do uso da Ação Popular, a Constituição do Brasil estabelece a isenção das custas judiciais e demais encargos da sucumbência, salvo comprovada má-fé da parte em ajuizá-la.

3.2.7 Ação Civil Pública (ART. 129, III)

De acordo Pinho (2003, p. 159), é “ação constitucional para a tutela do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

A Ação Civil Pública foi instituída como instrumento de acesso à Justiça pela Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985, e reconhecido pela Constituição de 1988 (artigo 129, inciso III). Atua com vistas a proteger o patrimônio público e social, do meio ambiente dos direitos do consumidor, dos bens de direitos de valor artísticos, estético, histórico e turístico, além de outros direitos difusos ou coletivos.

A importância do reconhecimento do status constitucional da Ação Civil Pública reside, em primeiro lugar, na garantia de sobrevivência e abrangência desta contra ataques e limitações dos legisladores. Em segundo lugar, pela sua 'eficácia potencializada', ou seja, devem ser interpretadas e aplicadas de maneira a produzir resultados de máxima efetividade.

Além de órgãos e instituições públicas, como o Ministério Público¹⁹ e a Defensoria Pública, também podem promovê-la as autarquias, as empresas públicas, as fundações e as sociedades de economia mista. Para que as associações possam promovê-la, exige-se que estejam constituídas há pelo menos 01 (um) ano e possuam em seu estatuto a finalidade de proteção aos bens que a lei busca proteger (CESAR, 2002, p. 73).

Individualmente, o cidadão não pode ingressar com essa ação em juízo. Entretanto, poderá representar junto ao Ministério Público que poderá promovê-la ou instaurar procedimento preparatório chamado de Inquérito Civil Público visando colher provas para propositura da ação.

De acordo com César (2002, p. 73), além desses interesses, um aspecto relevante de garantia de acesso à Justiça na defesa de interesses difusos e coletivos é previsão legal de não-adiantamento de despesas judiciais nem a condenação da associação autora ao seu pagamento, salvo se comprovada a sua má-fé.

A mais importante inovação, porém, é a que estabelece que a sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*²⁰, salvo sendo julgada improcedente a ação por deficiência de provas, caso em que, valendo-se de nova prova, a ação poderá ser intentada novamente com o mesmo fundamento (CESAR, 2002, p. 74).

19Como órgão constitucional incumbido da defesa da ordem jurídica e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, o Ministério Público intervém obrigatoriamente em todas as ações civis públicas, quer como parte, quer como fiscal da lei (PINHO, 2003, p. 161).

20Este aspecto da Ação Civil Pública foi limitado através da Medida Provisória nº. 1.570-5/97, e convertido em Lei nº. 9.494, de 10 de setembro de 1997.

3.3 MECANISMOS INSTITUCIONAIS

Quanto aos mecanismos institucionais de previsão constitucional, podem ser compreendidos como aqueles que são proporcionados pelas instituições responsáveis pelo provimento do acesso à justiça. São o exercício institucional dos órgãos ou as inovações trazidas por eles a fim de se desincumbirem da obrigatoriedade de prover à acessibilidade. São mecanismos institucionais, o Ministério Público, as Defensorias Públicas com o seu trabalho de assistência judiciária integral e ainda os juizados especiais cíveis e criminais e a Justiça Itinerante, todos a seguirem caracterizados:

3.3.1 Ministério Público

Há quem justifique sua origem no Egito Antigo, referindo-se ao Funcionário Real que tinha funções de castigar os rebeldes e proteger os cidadãos pacíficos, ou ainda, em Esparta onde juizes tinham o poder de contrabalançar o poder real e o senatorial. Formalmente, o Ministério Público é criado em 1302 na França, onde se incorporaram a esta instituição, os procuradores do rei, cuja incumbência era de zelar pelo patrimônio do governante (MORAES, 2000, p.468).

No Brasil, o Ministério Público, surge em 1832, com menção do Código de Processo Criminal da figura de Promotor Criminal, tendo sido regulamentado com o Decreto 120 de 21/01/1843. Posteriormente, com o Decreto 1030, de 1890, o Ministério Público torna-se uma instituição necessária e passa a figurar em todas as constituições seguintes²¹.

Com o advento da Constituição cidadã de 1988, o Ministério Público assume importante papel na organização do Estado democrático de direito, agora desvinculado do seu papel original de defesa do erário público e dos atos de

²¹ A Constituição de 1891, não o mencionou, senão para dizer que um dos membros do Supremo Tribunal Federal seria designado Procurador-Geral da República, mas uma lei de 1890 já o organizava como instituição. A constituição de 1934, o considerou como órgão de cooperação nas atividades governamentais. A de 1946, reservou-lhe um título autônomo, enquanto a de 1967 o incluiu numa seção do capítulo do Poder Judiciário e a sua Emenda 1/69 o situou entre os órgãos do Poder Executivo. Agora, a constituição lhe dá o relevo de instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (LENZA, 2005, p. 439).

governo do executivo para, nesse novo papel institucional, ganhar independência e autonomia para desempenhar a defesa da ordem jurídica democrática e dos direitos de cidadania.

O Ministério Público tem como funções institucionais aquelas previstas no artigo 129 da Constituição Federal de 1988, tratando-se de um rol exemplificativo podendo-lhe ser conferidas na forma do inciso IX do mesmo artigo outras atribuições que lhe sejam conferidas desde que compatíveis com a sua finalidade. A título de exemplificação, algumas dessas funções: a) titularidade e monopólio da ação geral pública, com algumas exceções; b) zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública; c) promover o inquérito civil e a ação civil pública; d) promover a ação de inconstitucionalidade; e) defender judicialmente os interesses e direitos das populações indígenas; f) exercer o controle externo da atividade policial, entre outros.

Na forma como fora instituído, “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (MORAES, 2000, p. 475).

É órgão obrigatório na defesa dos direitos da cidadania seja nos pleitos junto ao judiciário seja na correta aplicação das leis pela própria magistratura. “Assim, não podemos esquecer que a proteção do status constitucional do indivíduo, em suas diversas posições, hoje, também é função do Ministério Público, que deve preservá-lo” (MORAES 2000, p. 479).

3.3.2 Defensoria Pública

No Brasil, conforme Oliveira (2006, p. 6), as origens mais remotas da Defensoria Pública estão nas Ordenações Filipinas, que vigoraram, no Brasil, até final de 1916, por força da Lei de 2º de outubro de 1823.

Atualmente, a Defensoria Pública, prevista no artigo 134 da Constituição Federal de 1988, é uma instituição essencial à função jurisdicional do Estado, cujo objetivo é prestar, em todos os graus, assistência jurídica integral e gratuita – orientação jurídica ou defesa – aos necessitados, em processo judicial ou extrajudicial (CESAR, 2002, p. 75).

Isto é, a Defensoria Pública integra o executivo, muito embora guarde autonomia funcional e administrativa garantidas na CF, e representa o compromisso dos governos estadual e federal, de permitir que todos, inclusive os mais pobres, tenham acesso à Justiça.

A Defensoria Pública presta consultoria jurídica, ou seja, fornece informações sobre os direitos e deveres das pessoas que recebem sua assistência. É com base na resposta à consulta que o assistido pela Defensoria Pública pode decidir melhor como agir em relação ao problema apresentado ao defensor público.

Nos Estados, a Defensoria Pública também tem por objetivo auxiliar todos aqueles que, não tendo condições financeiras para contratar advogado e pagar as despesas de um processo e, necessite entrar ou defender-se de uma ação na Justiça Estadual.

Nesse sentido, ela faz atendimentos de ações judiciais nas áreas de:

- FAMÍLIA - pensão alimentícia, separação, divórcio, união estável, regulamentação de visitas para filho, investigação de paternidade (DNA), tutela, curatela, guarda de menores, adoção, etc.;
- CÍVEL - problemas com vizinhos, regularização de imóveis, condomínios, aluguel, despejo, defesa do consumidor, indenizações, problemas de posse, inventários, alvarás, etc.;
- CRIMINAL - defesa dos acusados em processo criminal e acompanhamento do cumprimento da pena de quem foram condenados;
- FAZENDA PÚBLICA - fornecimento de medicamentos, de educação, de indenizações contra o Estado ou Município, problemas com Previdência Social e concursos públicos estaduais e municipais, problemas com cobrança de impostos e taxas, etc.

Ressalte-se ainda que, não é só a pessoa física que pode ser atendida pela Defensoria Pública, mas também as pessoas jurídicas que têm dificuldades financeiras, como as microempresas, as sociedades sem fins lucrativos e as associações comunitárias, desde que declarem insuficiência de recursos.

3.3.3 Juizados Especiais

A partir da Constituição 1967, previram-se a criação dos Juizados de Pequenas Causas que, entretanto, só foram regulamentados por lei 1984 com a promulgação da Lei Federal nº. 7244, prevendo-se ritos especiais e céleres para as causas de menor complexidade de acordo com o critério econômico, baseado em salários mínimos (VIANA 2008, p.46).

Com a Constituição Federal de 1988 (Art. 98, I), houve a previsão de criação de Juizados Especiais Cíveis e Criminais compostos por juizes togados ou togados e leigos, competentes para conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade (até quarenta salários mínimos). Aos Juizados Especiais Criminais competiam a prestação jurisdicional cabível nas infrações de menor potencial ofensivo, permitindo a transação – instituto que permite a suspensão do processo até que o acusado cumpra medidas restritivas de direito – além, da possibilidade de julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau.

A partir da regulamentação da Lei nº 9.099/95, foram instituídos os Juizados Especiais nos Estados da federação, enquanto que, do âmbito da justiça federal, os mesmo Juizados foram implementados pela Lei nº 10.259/01.

Segundo Viana (2008, p. 52), a criação dos Juizados Especiais decorreu da necessidade de recepcionar na legislação instrumentos jurídicos com vistas a possibilitar o acesso à Justiça, que “procure garantir a utilidade do processo através, sempre que possível, do aproveitamento do ato processual praticado, e, ainda, preconiza mecanismos para facilitar a execução da sentença condenatória”.

Para Kazuo Watanabe (1993, p. 45), esse mecanismo de acesso:

atende, em suma, ao justo anseio de todo cidadão em ser ouvido em eu problemas jurídico. É a Justiça do cidadão comum, que é lesado na compra que faz, nos serviços que contrata, nos acidentes que sofre, enfim do cidadão que se vê envolvido em conflito de pequena expressão econômica, que ocorrem diariamente aos milhares, em que saiba a quem recorrer para solucioná-lo de forma pronta, eficaz e sem muito gasto.

Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais surgiram, portanto, com a tarefa específica de realizar uma justiça mais acessível a um maior número de pessoas.

Busca isentar de custas e aproximar a justiça dos que não tem acesso à mesma, para promover a descentralização da justiça, priorizando a defesa individual de pessoas menos favorecidas, de forma gratuita, simples e rápida.

3.3.4 A Justiça Itinerante

A Justiça Itinerante enquanto programa institucional dos tribunais tem sua origem a partir da Lei 10259/01 que instituiu os Juizados Especiais Federais, possibilitando a movimentação da Justiça Federal para locais onde não havia varas federais instaladas.

É de se destacar também que serviram de fundamentos para a Justiça Itinerante várias iniciativas em Estados Brasileiros, cujos projetos tinham por objetivo uma tentativa de aproximação entre o poder judiciário e a população menos assistida, cabendo àquele levar prestação jurisdicional célere e eficiente às localidades onde o Poder Judiciário não estava presente.

Assim, a partir da década de 1990, a atuação de Programas de aproximação do judiciário com a população tem se disseminado pelo Brasil. No Estado do Amapá, vem desde 1992 a prática de levar jurisdição às comunidades interioranas, mas esta só se tornou oficialmente Justiça Itinerante em 1996.

Segundo Maia (2006), mesmo antes da previsão constitucional de 1988, o Estado da Bahia, em 2002, já havia concebido o Projeto Justiça Itinerante, inspirado em experiências semelhantes realizadas no Amapá (Juizado Volante) e no Distrito Federal (Juizado Cível Itinerante).

Em 2003, no Estado de São Paulo, a Justiça Itinerante, enquanto programa institucional do Tribunal de Justiça, começou atuando apenas na Capital e só posteriormente se estendeu para outros municípios sempre a partir de uma pauta preestabelecida pelo Tribunal de Justiça, indicando o dia, o horário e o bairro, onde a população local será atendida (MAIA, 2006).

Também em 2003, o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas criou o programa de Justiça Itinerante, visando à solução dos conflitos na área do direito cível e de família, dentro do princípio da conciliação entre as partes.

No Piauí, o programa de Justiça Itinerante foi efetivado em 2003 por intermédio de uma parceria com a Defensoria Pública e o Ministério Público Estadual, a Fundação Banco do Brasil²² e a Caixa Econômica (PIAÚÍ, 2008).

Após essas experiências citadas, a Emenda Constitucional de nº 45 de 2004 – que estabelece a reforma do judiciário – traz, entre outras significativas mudanças, a Justiça Itinerante, passando dar uma nova redação ao Artigo 125, § 7º, em cujo texto consta a obrigatoriedade de instalação desse mecanismo de acesso a justiça junto aos Tribunais de Justiça do Estado, além de outro dispositivo constitucional prevê-la junto aos Tribunais Regionais Eleitorais.

A Emenda Constitucional Nº. 45/04, entre outras novidades para o melhor funcionamento da Justiça, trouxe as súmulas vinculantes, determinou a distribuição imediata dos processos, proibiu as férias coletivas nos Tribunais, bem como a criação da Justiça Itinerante, que leva a figura do juiz e o acesso às prestações jurisdicionais às mais diversas camadas sociais da população.

A Justiça Itinerante visa, primordialmente, ampliar o direito de acesso à Justiça reconhecido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, para a garantia dos demais direitos fundamentais. Para Bandeira (2005, p. 31), é um mecanismo fundamental para o acesso “na medida em toda pessoa tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes solução efetiva para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei”.

É, desse modo, sobretudo, um novo método de distribuição de Justiça, posto que “é um meio de levar, de forma simples, rápida, prática e gratuita, o atendimento do Judiciário até o cidadão, principalmente aos setores necessitados da sociedade, normalmente afastados da sede do juízo (BANDEIRA, 2005, p. 31).

O principal objetivo desse mecanismo, de acordo com MAIA (2006), é levar Justiça aos mais necessitados, possibilitando a ampla prestação jurisdicional pelo Estado, cuja “competência é a mesma do Juizado Especial Cível, tais como: direito do consumidor, planos de saúde, colisão de veículos, cobranças em geral, despejo para uso próprio, execução de títulos (cheques e notas promissórias)”. Conforme

²² A entidade é parceira do projeto Justiça Itinerante em vários estados do Brasil – Amapá, Amazonas, Mato Grosso do Sul, São Paulo, Piauí, Bahia, etc. -, através de uma linha de programa de cooperação financeira para todos os tribunais de Justiça, viabilizando o financiamento de ônibus, embarcações, viaturas etc (PIAÚÍ, 2008).

PINI (2002, p. 71) tal modelo de prestação jurisdicional vai até o cidadão, rompendo a barreira do fórum; sai do gabinete e vai até à população, sentindo-a de perto.

Por conseguinte, o que se pretende com a Justiça Itinerante é levar o serviço jurisdicional, da maneira mais ampla que a descentralização itinerante permitir às populações afastadas dos fóruns das Comarcas que já integram o Poder Judiciário dos Estados, ou às populações que, pelo nível de fragilidade econômica ou de informação, não tenham ainda qualquer acesso à Justiça ou para as quais tal acesso seja precário e rarefeito.

A atuação da Justiça Itinerante do Piauí é o tema do próximo capítulo.

4 A ATUAÇÃO DA JUSTIÇA ITINERANTE DO PIAUÍ

4.1 CARACTERIZAÇÃO E PRIMEIRAS AÇÕES

O projeto Justiça Itinerante do Piauí foi lançado no Auditório do Tribunal de Justiça, no dia 07 de novembro de 2003, com a Palestra “A Experiência do Tribunal de Justiça da Paraíba” do Des. Marcos Antônio Souto Maior, ex-presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (PIAUÍ, 2004).

O objetivo era conciliar e julgar as causas de competência dos Juizados Especiais, bem como as de competência da Vara de Registros Públicos, através de um sistema móvel que levasse jurisdição e serviços à comunidade beneficiada.

A escolha do Bairro Poti Velho, para dar início às atividades do Projeto, teve uma motivação simbólica relacionada ao fato histórico da origem da Capital do Estado do Piauí, que surgiu a partir daquele bairro. Nessa primeira atuação, o atendimento ocorreu na Praça da Igreja, em duas ocasiões — 03, 04 e 05 e 17, 18 e 19 de dezembro (PIAUÍ, 2004, p. 17).

Seus idealizadores a caracterizam como “uma iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado que, dentro do propósito de aproximar-se dos seus jurisdicionados, vê a enorme necessidade de levar cidadania às populações menos assistidas no Estado” (PIAUÍ, 2004, p. 20). A intenção do Projeto é conferir agilidade, acessibilidade e facilidade na solução dos conflitos, aproximando o Poder Judiciário da comunidade.

Na primeira atuação, no bairro Poty Velho, foram realizadas 16 (dezesseis) ações de competência dos Juizados Especiais (execução de título de crédito, ações monitorias e outros procedimentos) e 07 (sete) ações da vara dos Registros Públicos (retificação e suprimimento de registro de nascimento e óbito), além de 12 (doze) audiências para conciliações e julgamentos (PIAUÍ, 2004, p. 18).

Cumprido salientar que dessas 16 (dezesseis) ações ajuizadas em todas houve a efetiva prestação jurisdicional por meio de sentenças. Ademais aqueles encaminhamentos em que não foi possível o atendimento pela Justiça Itinerante, num total de 7, foram redirecionados ao Juizado Especial do Centro da capital para que lá fosse prestada a jurisdição.

Tabela 01: Distribuição dos atendimentos realizados pelo Programa Justiça Itinerante dia do lançamento, conforme a natureza das ações.

| Natureza do Serviço/Atendimento | Atendimentos | Nº |
|---------------------------------|--|-----------|
| Processos | Cobrança/execução (Juizados Especiais) | 05 |
| | Outras Reclamações JECC | 11 |
| | Total | 16 |
| Registro Público | Justif./Suprimento Nascimento | 01 |
| | Retificação - Reg. Nascimento | 05 |
| | Retificação - Reg. Óbito | 01 |
| | TOTAL | 23 |
| Sentenças | Sentenças - Mérito | 05 |
| | Sentenças - Homol. Acordo JECC | 08 |
| | Sentenças - S/ Mérito (Extinção) | 03 |
| | TOTAL | 16 |
| Outros procedimentos | Encaminhado ao JECC Centro | 07 |
| | Audiências Realizadas | 12 |
| TOTAL DE ATENDIMENTOS | | |

Fonte: Tribunal de Justiça do Piauí. Projeto Justiça Itinerante, 2004, p. 16. Disponível em: <http://www.tjpi.jus.br/tjpi/uploads/itinerante.pdf>. Acessado em: 10/07/2009.

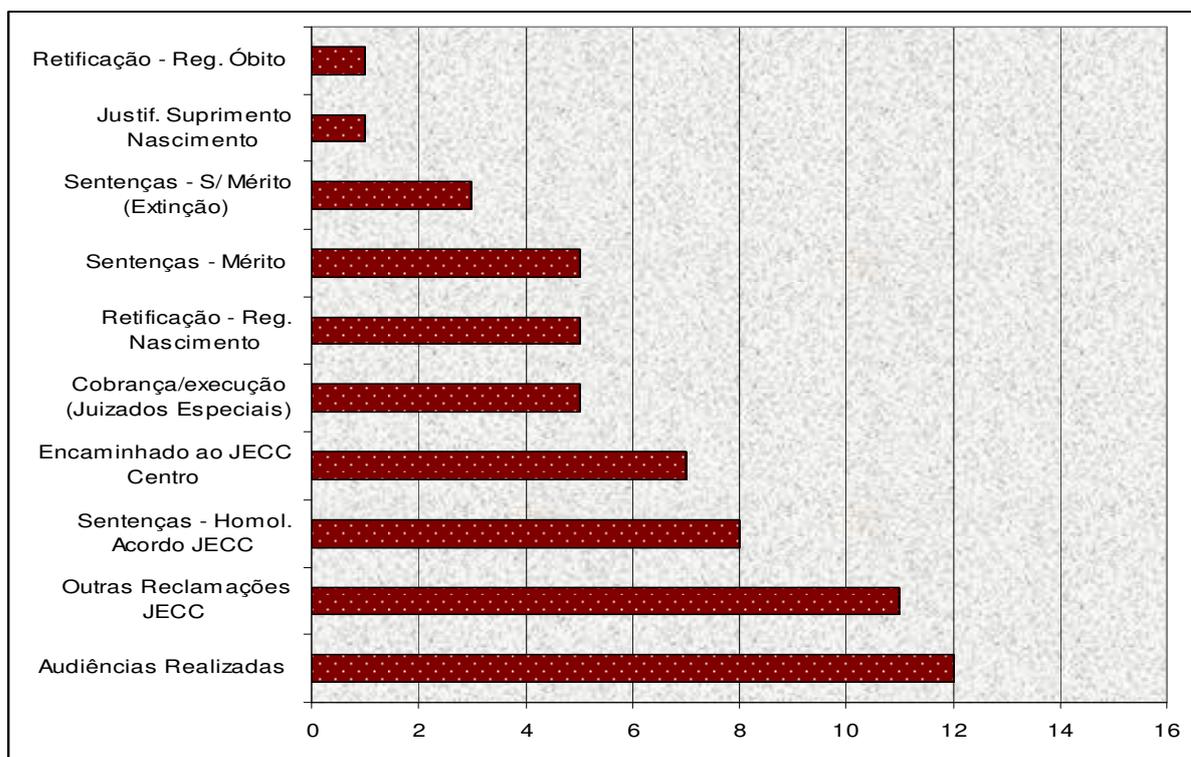


Gráfico 01: Distribuição dos atendimentos realizados pelo Programa Justiça Itinerante no dia do lançamento, conforme a natureza das ações.

O desenvolvimento dos trabalhos contou desde o primeiro momento com parceiros, organizações governamentais, como a Secretaria de Segurança Pública, DETRAN e outros e, não-governamentais como SEBRAE, Correios, etc. O objetivo geral, conforme o projeto é o seguinte:

Aproximar a justiça do cidadão implementando ações que visem o pleno exercício da cidadania, garantindo à população carente o acesso não só a justiça rápida, mas uma justiça eficaz, democrática e, sobretudo participativa, solucionando o problema e restabelecendo o convívio social entre as partes (PIAUÍ, 2004, p. 20).

Para tanto, ainda conforme o Projeto norteador de suas ações (PIAUÍ, 2004, p. 21), busca:

- Levar a presença efetiva do Poder Judiciário a todos os Municípios do Estado do Piauí, bem como aos Povoados e Bairros das grandes Cidades, realizando uma prestação jurisdicional célere e eficaz (PIAUÍ, 2004, p. 21);
- Ir além da simples competência dos Juizados Especiais e oferecer, de forma imediata e totalmente desburocratizada, resposta a ações que não necessitem de grandes digressões, como justificação e retificação de registros públicos e ações consensuais (separação, divórcio, pensão alimentícia, reconhecimento de paternidade e guarda de filhos), desmistificando o acesso do cidadão à Justiça.
- Exercitar ações para a facilitação do acesso à Justiça, em especial aos hipossuficientes;
- Agregar serviços, através de parcerias com órgãos governamentais, não governamentais, institucionais de ensino e iniciativa privada, para um atendimento integral ao cidadão, garantindo o acesso a direitos básicos que vão desde a simples emissão gratuita de documentos (Certidões de nascimento e óbito, CPF, Carteiras de Identidade e Trabalho, Título de Eleitor e Passe Livre para portadores de necessidades especiais e maiores de 65 anos), passando por noções elementares de higiene e saúde, atendimento ambulatorial médico e odontológico, exames, coleta de sangue e recreação, até a assistência jurídica e o acesso facilitado à Justiça

A área de abrangência compreende os municípios piauienses, que não sejam sede de comarca, na forma da lei de organização judiciária estadual e os povoados e bairros periféricos das principais cidades, em particular, da capital. A meta é atender, mensalmente, a duas comunidades de bairros periféricos da capital e uma cidade do interior com deslocamento e posterior retorno para atendimento da demanda solicitada (PIAUÍ, 2004, p. 22).

Os serviços oferecidos são aqueles identificados anteriormente conforme dispõem o projeto. Assim, uns estão relacionados às garantias de direitos, outros à inclusão social e, outros ainda, oferecem as pré-condições para o usufruto desta e daqueles, tais como a expedição de documentos (PIAUÍ, 2004, p. 21).

Os serviços prestados, audiências e atendimentos ocorrem num ônibus especialmente adaptado — dispõe de secretaria, sala de audiência, cozinha e banheiro — e equipado com equipamentos como mesas, cadeiras, computador, impressora, ar-condicionado, frigobar, material de expediente e, principalmente, recursos humanos.



Foto 01: Estrutura externa do ônibus da Justiça Itinerante
Fonte: Wikipédia (2009).



Foto 02a: Parte Interna do Ônibus da Justiça Itinerante
Fonte: Wikipédia, 2009.



Foto 02b: Parte Interna do Ônibus da Justiça Itinerante
Fonte: Wikipédia, 2009.

Os recursos humanos são servidores da justiça, designados para tal trabalho, e membros das comunidades atendidas. Entre os primeiros, há aqueles vinculados ao Projeto, um secretário geral, um juiz, escolhido entre os magistrados da capital e um desembargador que supervisiona a ação. Os comunitários são membros das comissões organizadoras que não apenas apóiam a 'caravana da justiça' como auxiliam no desenvolvimento dos trabalhos.

A ação tem início com a visita ao local escolhido pela equipe, inclusive o supervisor, e os representantes dos parceiros. Na ocasião, reúnem-se com as lideranças locais para definição das ações a serem desenvolvidas, esclarecimentos sobre a sistemática de trabalho e estabelecimento das estratégias de divulgação nos meios de comunicação da localidade.



Foto 03: Atendimento da Justiça Itinerante no Município de São Raimundo Nonato.
Fonte: Wikipédia, 2009.



Foto 04: Atendimento da Justiça Itinerante em Teresina.
Fonte: Wikipédia, 2009.

A atuação, propriamente dita, chamada de “jornada”, ocorre em duas etapas de três dias cada uma, havendo um intervalo de 15 dias entre a primeira e a segunda. Nesta última, realizam-se as audiências.

O que foi feito, entre 2004 e 2007, expõe-se a seguir.

4.2 A ATUAÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA ITINERANTE (2004 – 2007)

O Projeto Justiça Itinerante, conforme relatório de atividades do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, entre 2004 e 2007, desenvolveu as seguintes atividades:

Tabela 02: Distribuição dos atendimentos realizados pelo Projeto Justiça Itinerante entre os anos de 2004 e 2007, conforme o tipo de atividade e ano de realização.

| Tipo de atividade | Nº abs | % |
|---|----------------|-------------|
| Serviços afetos ao judiciário/cartórios | 11.538 | 5,22% |
| Procedimentos judiciais | 25.196 | 11,41% |
| Ações realizadas pelos parceiros | 159.178 | 72,08% |
| Outros procedimentos de parceiros | 24.893 | 11,27% |
| TOTAL | 220.805 | 100% |

Fonte: PIAUÍ, Relatório da Justiça Itinerante pelo Tribunal de Justiça do Piauí, 2009.

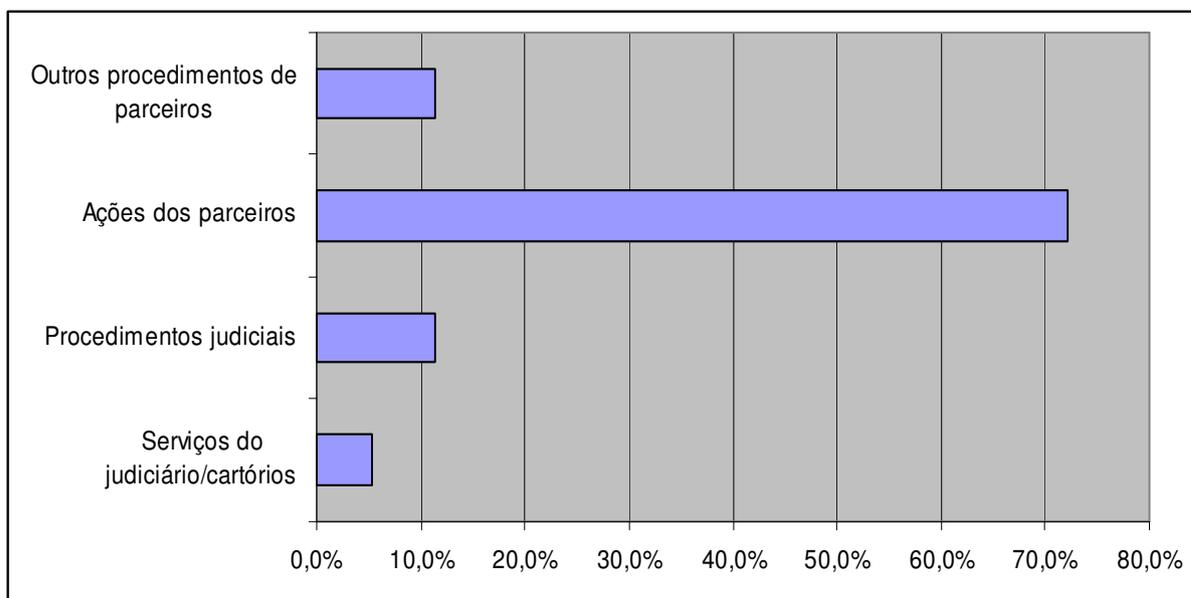


Gráfico 02: Distribuição dos atendimentos realizados pelo Projeto Justiça Itinerante, entre os anos de 2004 e 2007, conforme o tipo de atividade e ano de realização.

O projeto realizou 220.805 ações, sendo 25.196 (11,41%) procedimentos típicos do judiciário, 11.538 (5,22%) pelos cartórios judiciais, 159.178 (72,08%) pelos parceiros e 24.893 (11,27%) de outros procedimentos. As atividades, portanto, foram, majoritariamente, desenvolvidas pelos parceiros, por conseguinte, não sendo ações do judiciário, mas de outras instituições, demonstrando, por um lado, que ao desenvolver o Programa, o Tribunal de Justiça, se torna um meio de satisfazer outras necessidades que não àquelas de possibilitar acesso ao poder judiciário. Por outro lado, evidencia os limites impostos à ação do judiciário pela realidade social em que o Tribunal precisa valer-se de outras instituições para aproximar-se da população alijada dos mecanismos judiciais tradicionais.

A atuação judicial constou de serviços diversos: ajuizamento de ações, esforço concentrado/mutirões, casamentos, reconhecimento de paternidade, homologação judicial de acordo de pensão alimentícia, exame de DNA. Alguns destes serviços foram prestados em todo o período — casamento e ajuizamento de ações — outras apenas no segundo ano.

Tabela 03: Distribuição dos serviços típicos do judiciário prestados pelo Programa Justiça Itinerante entre 2004 e 2007, por ano de realização.

| Serviços prestados | Ano de prestação dos serviços | | | | TOTAL |
|---|-------------------------------|--------------|--------------|---------------|---------------|
| | 2004 | 2005 | 2006 | 2007 | |
| Ações ajuizadas | 1.857 | 2.952 | 2937 | 3627 | 11373 |
| Procedimentos/Esforço concentrado cível | - | 1778 | - | - | 1778 |
| Procedimentos/Esforço concentrado criminal | - | 273 | 323 | 5521 | 6117 |
| Casamentos | 284 | 2499 | 1365 | 1479 | 5625 |
| Orientações jurídicas | - | - | - | - | - |
| Reconhecimento de paternidade | | 39 | 59 | 94 | 192 |
| Homologação de acordo de pensão alimentícia | | 06 | 01 | 20 | 27 |
| Exame de DNA | | 21 | 47 | 22 | 84 |
| TOTAL/ANO | 2.141 | 7.568 | 4.732 | 10.763 | 25.196 |

Fonte: PIAUÍ, Relatório da Justiça Itinerante pelo Tribunal de Justiça do Piauí, 2009.

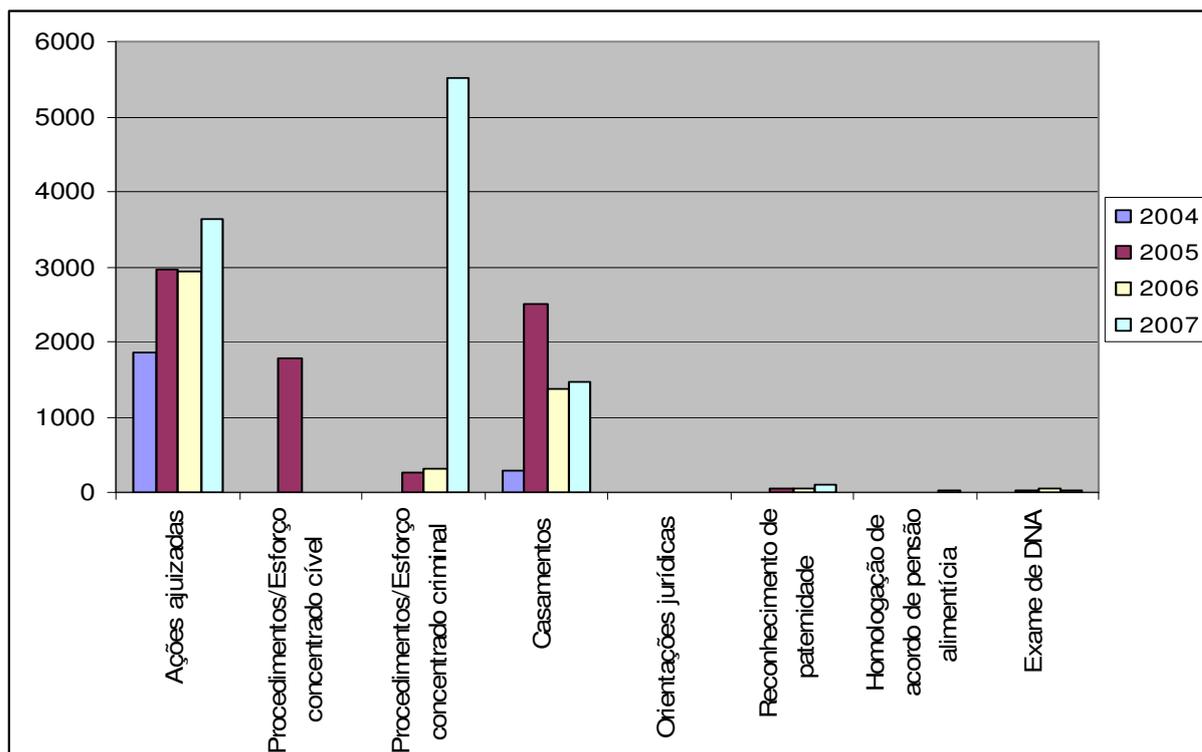


Gráfico 03: Distribuição dos serviços típicos do judiciário prestados pelo Programa Justiça Itinerante entre 2004 e 2007, por ano de realização.

Observa-se que os serviços prestados típicos do judiciário cresceram, ao longo dos anos, com exceção de 2006, sendo, em 2007, 402% mais que em 2004. Além disso, ampliou o leque de 02 serviços — ajuizamento de ações e casamentos — para seis ao final do período considerado, chegando a 07 em 2005, dentre estes, serviços inovadores como Exame de DNA e Reconhecimento de Paternidade. A ampliação, portanto, é também qualitativa, pois estes últimos representam particular significância para a implementação de direitos fundamentais de crianças e adolescentes, incapacitados ou hipossuficientes.

O aumento foi verificado em todos os serviços. O ajuizamento de ações saiu de 1.857 em 2004, para 3.626 em 2007; o número de casamentos de 284 para 1479, totalizando 5.626 procedimentos; as ações de reconhecimento de paternidade, iniciadas em 2005 com 39 atendimentos para 94, mais do dobro em dois anos, totalizando 192 procedimentos no período; as homologações de acordo de pensão alimentícia, também a partir de 2005, de 6 para 20, chegando a um total de 27 e a realização 84 exames de DNA.

A estes se somam os prestados pelos Cartórios: registros civis de nascimento, de casamentos e de óbito e a concessão de título eleitoral. Destes

apenas o registro de nascimento foi prestado durante todo o período e, diferente dos serviços anteriores foram sofrendo redução ao longo do período.

Tabela 04: Distribuição dos serviços cartoriais prestados pelo Programa Justiça Itinerante entre 2004 e 2007, por ano de realização.

| Serviços prestados | Ano de prestação dos serviços | | | | TOTAL |
|------------------------|-------------------------------|-------------|-------------|-------------|--------------|
| | 2004 | 2005 | 2006 | 2007 | |
| Registro de nascimento | 1428 | 185 | 66 | 72 | 1751 |
| Registro de óbito | 182 | 50 | - | 13 | 245 |
| Registro de casamento | 484 | 111 | - | - | 595 |
| Título Eleitoral | 2874 | 2149 | 2329 | 1595 | 8947 |
| TOTAL/ANO | 4968 | 2495 | 2395 | 1680 | 11538 |

Fonte: PIAUÍ, Relatório da Justiça Itinerante pelo Tribunal de Justiça do Piauí, 2009.

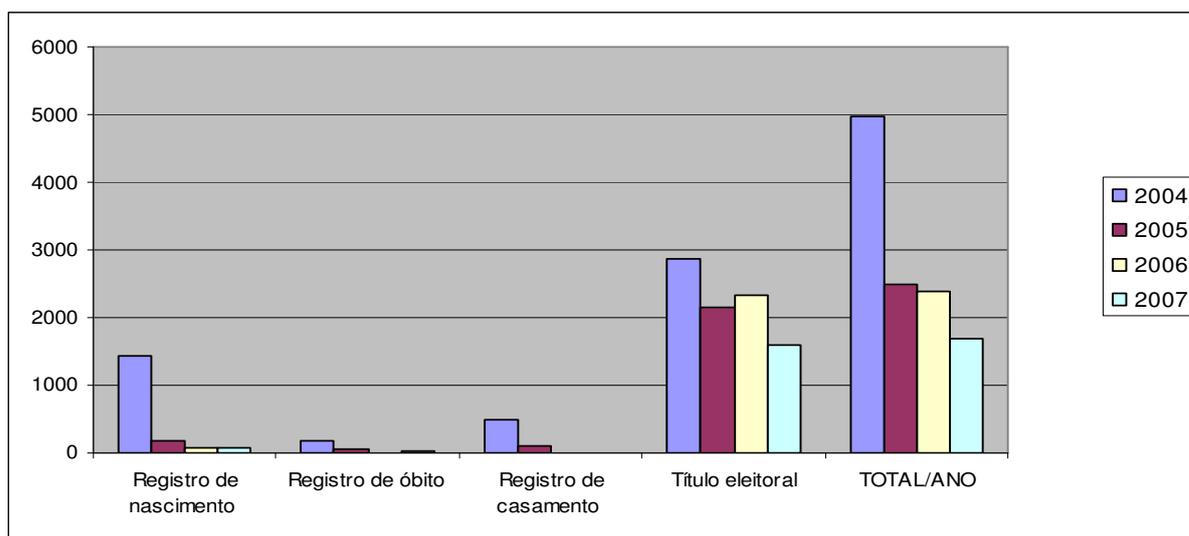


Gráfico 04: Distribuição dos serviços cartoriais prestados pelo Programa Justiça Itinerante entre 2004 e 2007, por ano de realização.

Observa-se que o maior número de atendimentos ocorreu em 2004, talvez, não se tem elementos para confirmar, em face das eleições municipais, com vários agentes públicos concorrendo aos cargos proporcionais e até majoritários. Segundo, a natureza do serviço: um benefício individual e, por conseguinte, passível de barganha em ano eleitoral. Todavia, essas são apenas conjecturas, o fato é que o serviço conheceu excepcional desempenho no ano de 2004 e os outros diminuiram.

Outras atividades foram desenvolvidas pelos parceiros: Fundação Banco do Brasil, Defensoria Pública, Caixa Econômica Federal, TRE-PI, 2ªBEC/ 25BC/ 26º CSM, Ministério Público do Estado, SEBRAE-PI, Correios, Prefeituras, Polícia Militar,

Secretaria de Segurança Pública, DETRAN-PI, PRODEPI, 1º, 2º E 3º Cartórios de Registro Civil (PIAUÍ, 2009).

As atividades realizadas pelos parceiros constituem um leque que vai desde a emissão de documentos pessoais, imprescindíveis à identificação civil e pré-requisitos ao usufruto de direitos como Carteira de Identidade, inscrição no Cadastro de Pessoa Física e expedição de Carteira de Trabalho — até fornecimento dos meios requeridos para tal como fotografia e cópias de originais. Isso sem falar na participação do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), com esclarecimentos sobre contribuição e tempo de serviços para aposentadoria e do Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Grande Empresa (SEBRAE) com atividades voltadas para a geração de trabalho e renda e inclusão social.

Foram 184.071 atendimentos dos quais 34,8% serviram para instrução de procedimentos e/ou integraram a expedição de outros (fotografia e cópias de documentos). Excluindo-os, tem-se 120,020 dos quais 29,6% atendimentos do SEBRAE, 19% expedição de Carteira de Identidade e 12,5% inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Física.

Tabela 05: Distribuição dos serviços prestados pelos parceiros do Programa Justiça Itinerante entre 2004 e 2007, por ano de realização.

| Serviços prestados | Ano de prestação dos serviços | | | | |
|--|-------------------------------|---------------|---------------|---------------|----------------|
| | 2004 | 2005 | 2006 | 2007 | TOTAL |
| Expedição de Carteira de Identidade | 2512 | 9062 | 7238 | 2944 | 22756 |
| Inscrição no Cadastro de Pessoa Física | 2400 | 5947 | 4655 | 2336 | 15043 |
| Expedição de Carteira do Trabalho | 1731 | 3039 | 3080 | 1592 | 9442 |
| Atendimentos realizados pelo Instituto Nacional de Seguridade Social | - | 2552 | 326 | 195 | 3073 |
| Atendimento pelo SEBRAE | 8939 | 11942 | 10069 | 4567 | 35517 |
| Delegacia móvel | 78 | 175 | 16 | - | 269 |
| Detran móvel | 38 | 25 | - | - | 93 |
| Fotografias | - | 8770 | 9847 | 3785 | 22402 |
| Fotocópias | 9952 | 22869 | 4507 | 4321 | 41649 |
| Alistamento militar | 960 | 1345 | 1556 | 97 | 3958 |
| Passe livre | 420 | 129 | 18 | 77 | 644 |
| Segundas vias | 725 | 2270 | 357 | 980 | 4332 |
| Outros serviços | 18.377 | - | 1.010 | 5.506 | 24.893 |
| TOTAL POR ANO | 46.132 | 68.125 | 42.679 | 26.400 | 184.071 |

Fonte: PIAUÍ, Relatório da Justiça Itinerante pelo Tribunal de Justiça do Piauí, 2009.

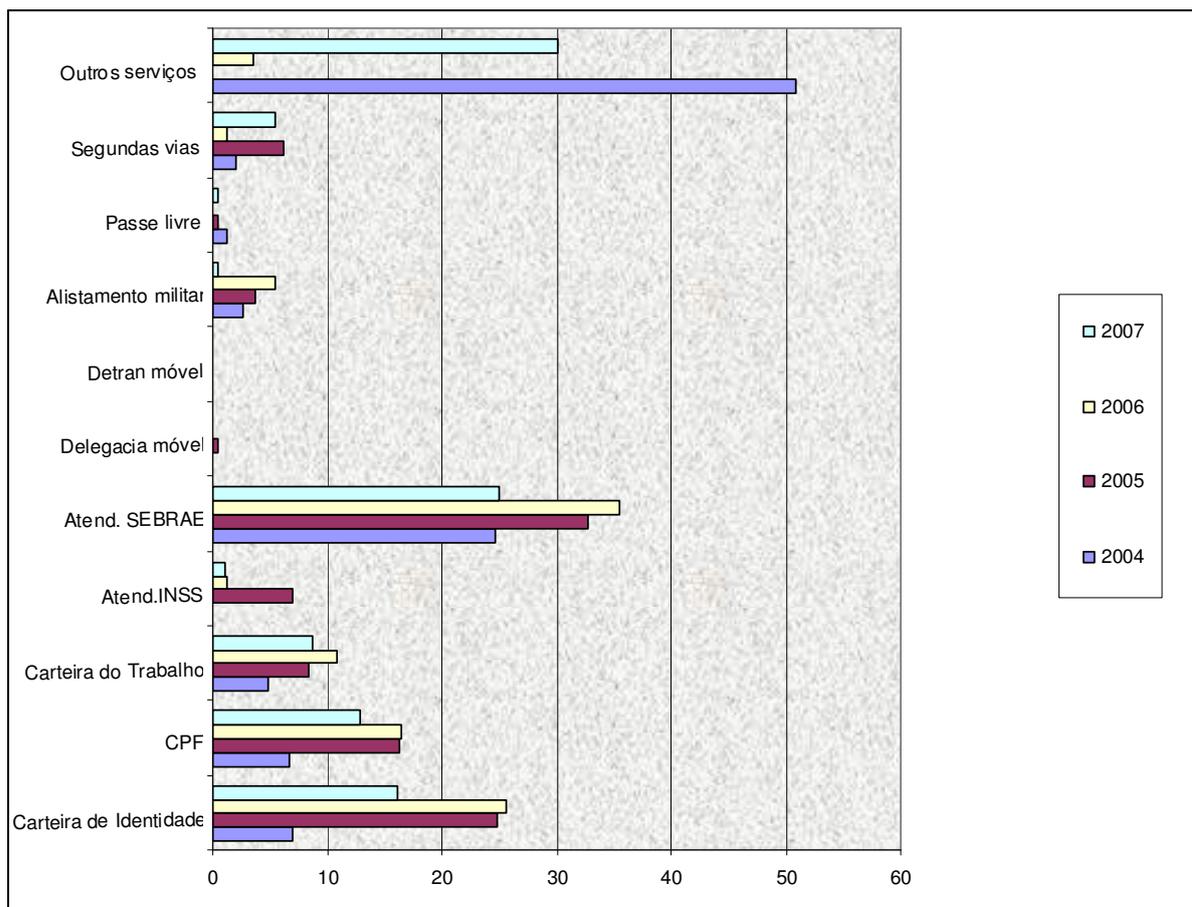


Gráfico 05: Distribuição dos serviços prestados pelos parceiros do Programa Justiça Itinerante entre 2004 e 2007, por ano de realização.

Todos os serviços foram realizados em maior número no ano de 2005 e 2006, proporcionalmente mais nesse último e em termos absolutos no primeiro, inclusive, sendo o último em que todos os parceiros do período estiveram presentes. Observa-se que os serviços de maior monta — Carteira de Identidade e as ações do SEBRAE — o primeiro, um documento básico, e o segundo, orientações relativas à geração de trabalho e renda, mais demonstram a exclusão dos usuários do Programa que não dispõem de documentações básicas e de meios de sobrevivência do que pleitos de acesso à justiça, seja no seu sentido amplo, ordem jurídica justa, ou ampla, oportunidade de pleitear a intervenção do Judiciário para garantir direitos. Isso, que é reforçado pelos 20,7% de outros serviços prestados por parceiros — atendimento médico, corte de cabelo, atendimento odontológico, recreação etc. — também indica as condições de vida das localidades atendidas.

Ao longo do período foram atendidas 74 localidades, sendo 23 bairros da capital do Estado e 51 cidades do interior, o que equivale a 19,7% dos 117 bairros da capital e 22,9% dos 223 municípios piauienses.

Tabela 06: Quantidade de comunidades atendidas pelo Programa Justiça Itinerante entre 2004 e 2007, por ano de realização.

| Localidades atendidas | Ano de realização do atendimento | | | | TOTAL |
|-------------------------------|----------------------------------|-----------|-----------|-----------|-----------|
| | 2004 | 2005 | 2006 | 2007 | |
| Bairros da Capital | 10 | 4 | 4 | 5 | 23 |
| Cidades do interior do Estado | 03 | 19 | 19 | 10 | 51 |
| TOTAL POR ANO | 13 | 23 | 23 | 15 | 74 |

Fonte: PIAUÍ, Relatório da Justiça Itinerante pelo Tribunal de Justiça do Piauí, 2009.

Ao longo do período, 31,1% dos atendimentos foram realizados na capital e 68,9% no interior. No início do Programa, mais em Teresina, depois inverteu, chegando ao final 66,7% neste e 22,3% naquela. Talvez, resta examinar, no primeiro ano de funcionamento os recursos disponíveis fossem escassos, sendo suficientes apenas para o atendimento da capital, depois foram ampliados, possibilitando a atuação nas demais cidades.

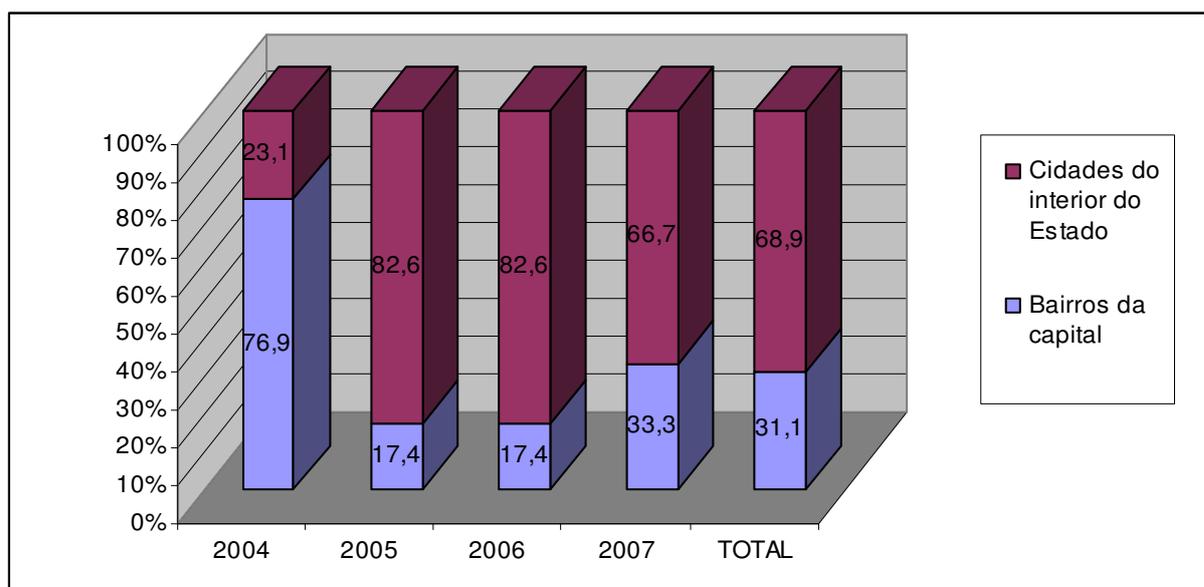


Gráfico 06: Percentual de comunidades atendidas pelo Programa Justiça Itinerante entre 2004 e 2007, conforme a localização geográfica e ano de realização.

Os anos de 2005 e 2006 foram aqueles em que se registraram mais comunidades atendidas e que o número decresceu em 2007, principalmente no interior que saiu de 23 para 15. Isso é inferior à meta do Projeto Justiça Itinerante de atender duas comunidades periféricas da capital mais superior àquela de uma cidade por mês do interior (PIAUÍ, 2004, p. 24), pois, intentava alcançar 48 e fez um pouco mais, inclusive visitando algumas mais de uma vez.

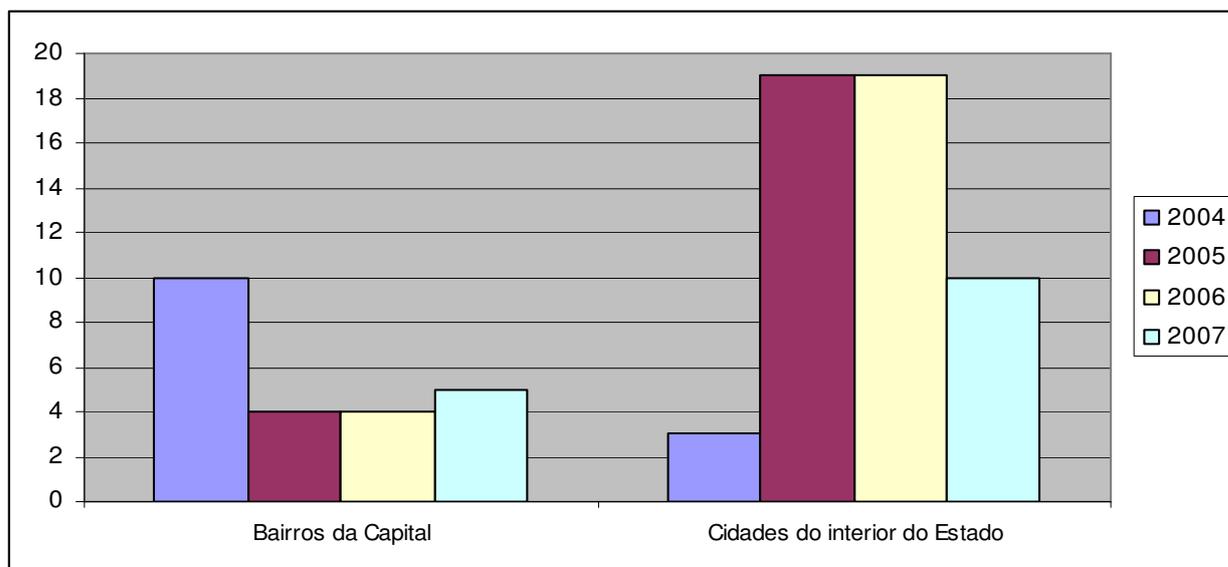


Gráfico 07: Quantidade de comunidades atendidas pelo Programa Justiça Itinerante entre 2004 e 2007, por ano de realização.

As localidades atendidas são as seguintes:

- **Bairros:** Satélite, Sta Maria da Codipi, Santa Teresa, Vila da Paz, Planalto Uruguai, Vila do Avião, Lourival Parente, Dirceu Arcoverde, Esplanada, Vila Irmã Dulce, Mocambinho I, Primavera, Povoado Soinho, Cristo Rei, Vila Maria, Saci, São João, Mafrense. Usina Santana.
- **Cidades do interior:** Barro Duro, Batalha, Beneditinos, Esperantina, Fronteiras, Campo Maior, Palmeirais, Barras, Cabeceiras, José de Freitas, Angical, União, Pedro II, Piripiri, Paulistana, Parnaíba, Ilha Grande, Luís Correia, Picos, Simplício Mendes, Regeneração, Água Branca, Lagoinha do Piauí, Valença, Amarante, Luzilândia, Madeiro, Nazária, Porto, Campo Largo, Pio IX, Simões, São João do Piauí, Buriti dos Lopes, Joaquim Pires, S. Miguel do Tapuio, Ipiranga, Currealinhos, Miguel Alves, Aroazes, Oeiras, Altos, Bom Jesus, Santa Luz, Corrente, São Gonçalo do Piauí, Demerval Lobão.

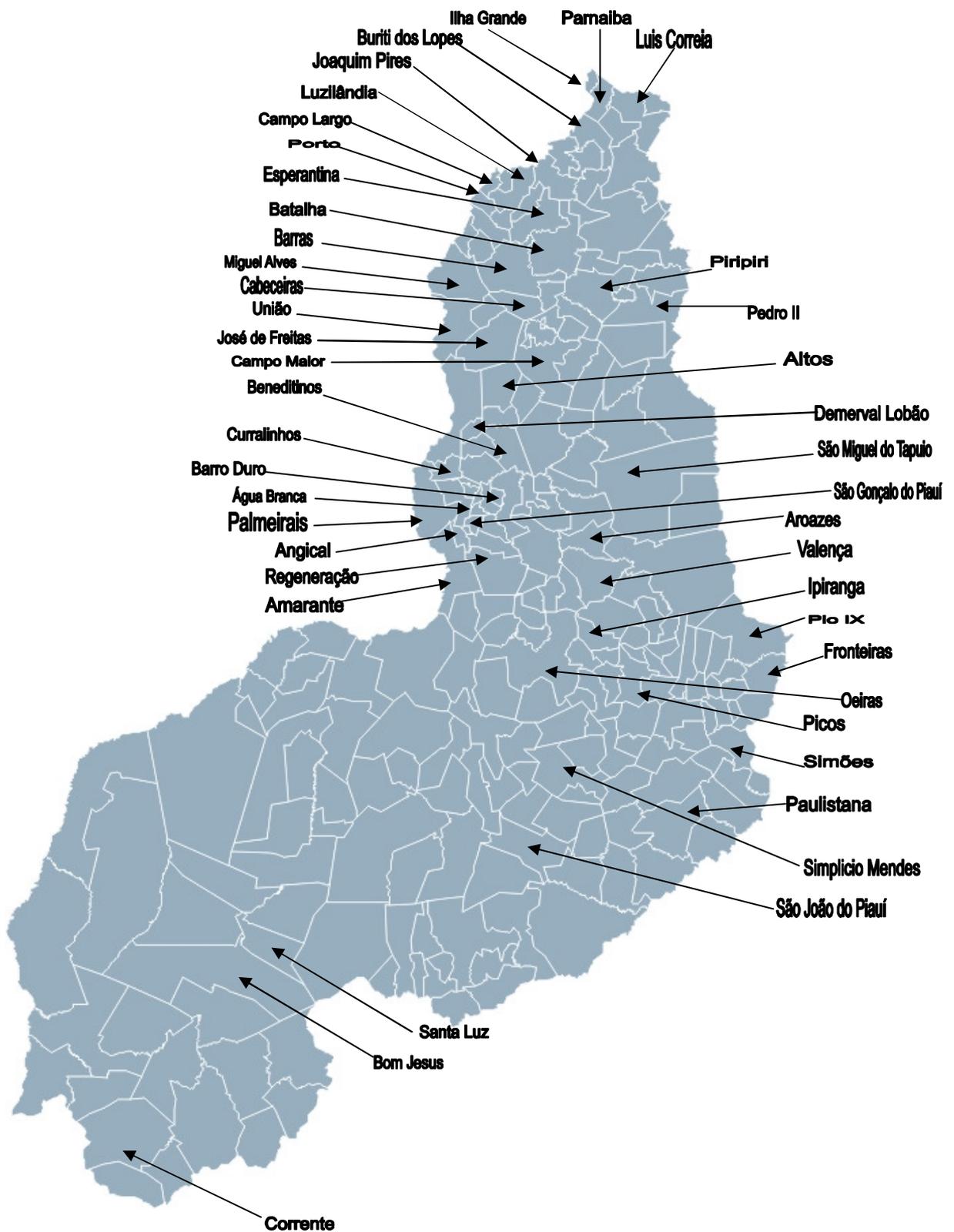


Figura 01: Cidades do interior do Piauí atendidas pelo projeto justiça itinerante
 Fonte: MARTINS, 2009.

Algumas foram atendidas mais de uma vez — os bairros São João, Dirceu Arcoverde e Primavera em Teresina e as cidades de Batalha, Esperantina, Campo Maior e Barras — todavia, predomina o atendimento único de cada localidade e a distribuição em todo o território da capital e do Estado.

Os recursos do Programa eram:

- **Físicos:** Inicialmente, conforme o Relatório do Programa (PIAUI, 2009), dividia uma sala com outra ação do Tribunal de Justiça, o “Disque Denúncia”, depois passou a ter sala exclusiva no anexo ao prédio principal, mais ainda, diz o documento, inferior às suas necessidades.
- **Humanos:** O Programa contou nestes anos com um quadro de 14 a 19 servidores, assim distribuídos:
 - 02 a 03 juízes
 - 02 defensores públicos
 - 01 promotor de justiça
 - 05 servidores
 - 03 motoristas
 - 01 técnico em informática
 - 04 oficiais de justiça

Foram recursos praticamente constantes, cujo destaque é a participação da Defensoria Pública e do Ministério Público, em especial se considerada a escassez deste pessoal nos quadros destas instituições para atender as demandas, e a inclusão de oficiais de justiça a partir de 2007, exatamente no momento em que são ampliadas as ações típicas do judiciário desenvolvidas chegando a 10.763, mais que o dobro das 4.732 executadas em 2006. Portanto, a ampliação do quadro de servidores coincide com o aumento das ações típicas do judiciário e a redução dos parceiros. Talvez, não se tem parâmetros para comparar, seja esse um quadro reduzido diante da demanda, mas, não se pode esquecer que os procedimentos no Programa alicerçam-se nas determinações da Lei nº 9.099/1995 que estabelece em

seu art. 2º que os Juizados Especiais orientarão seus processos pela “oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação” (BRASIL, 1995). Além do que pode dispor de outros recursos humanos, como por exemplo, os conciliadores.

Assim, sob este aspecto o Programa piauiense, por um lado, não ostenta os tradicionais vícios do empreguismo e da ‘inchação’ da máquina pública e por outro parece fazer pleno uso dos recursos disponibilizados pelo Judiciário e pela comunidade ao arregimentar parceiros os mais diversos.

É uma inovação na forma de agir do judiciário e, como tal, enfrenta obstáculos, cujo maior, conforme os dados expostos, é a exclusão das populações. Tal situação as fazem mais demandantes de serviços básicos — como a aquisição de uma Carteira de Identidade, ou mesmo um registro de nascimento — ou de meios de sobrevivência — como oportunidades de geração de emprego e renda — do que de justiça. Desse modo, tem propiciado, juntamente com seus parceiros, o usufruto de direitos básicos, sem os quais as populações atendidas não teriam acesso à justiça e nem poderiam ostentar sua condição de cidadãos, isto é, de membros de uma república.

Assim, verifica-se que Programa Justiça Itinerante desenvolvido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí:

- a) Caracteriza-se como um movimento inovador do judiciário estadual em direção ao atendimento das demandas reprimidas das comunidades mais carentes;
- b) É uma jurisdição concedida (ainda que de forma limitada às suas competências) a uma parte da população que possivelmente não receberia aquele serviço sem o Programa, sem esquecer da resolução de lides de forma eficiente;
- c) É um modo de o judiciário levar serviços que representam direitos básicos, capitaneando esforços de várias organizações e instituições;
- d) Fomenta a participação popular nas atividades da justiça, bem como arregimenta, órgãos estatais e não-estatais na promoção da cidadania.

Todavia, apresenta limitações:

- a) Atuação restrita às causas de menor complexidade e ao atendimento das varas de registros públicos, e às varas de família, quando houver consenso entre as partes;
- b) Escassa informação e/ou orientação jurídica para à população;
- c) Não remove os obstáculos ao acesso à justiça, atendo-se aos procedimentos tradicionais de solução de conflitos, que muitas vezes se esbarram nas custas do processo;
- d) Atendimento restrito às demandas individuais;

As ações desenvolvidas, em particular a descentralização da Justiça feita pelo Programa Justiça Itinerante, possibilitam o acesso da população a bens e direitos básicos, que reduz sua exclusão e favorece para que possa exercer sua cidadania, todavia, mantém intocada a estrutura jurídica que lhe dificulta o acesso.

Por conseguinte, o Programa Justiça Itinerante, favorece, o acesso à justiça ao efetivar direitos que permitem a efetivação de outros, ao ser um meio de reivindicar direitos ou de solucionar litígios sob o manto estatal e, principalmente, por fazer os excluídos compreenderem ou pelo menos vislumbrarem como possível o acesso ao sistema de justiça como um todo.

Entretanto, isso não redefine a ordem jurídica, tornando-a justa, em particular, no que concerne a ser compatível com a realidade socioeconômica do país, a dispor de juizes dispostos a torná-la justa, sem se ater às diferenças e desigualdades as mais diversas, a contar com instrumentos processuais necessários à objetiva tutela de direitos e à remoção dos obstáculos ao efetivo acesso à ordem jurídica justa.

CONCLUSÃO

O Programa Justiça Itinerante, desenvolvido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí entre 2003 e 2007, teve início no bairro Poti Velho numa alusão à origem da capital do Estado e de lá se irradiou pela periferia, e por municípios piauienses longínquos e próximos, das mais variadas regiões. Levou, contando com a ajuda de parceiros, organizações governamentais e não-governamentais, procedimentos judiciais, serviços, atividades e até benefícios.

Os procedimentos judiciais se constituíram por ajuizamento de ações, expedição de sentenças, celebração de acordos, em síntese, pela possibilidade do ingresso em juízo de conflitos e de pacificação de disputas. A estes se juntaram os serviços cartoriais, emissão de registros civis e eleitorais. Documentos corriqueiros, banais no mundo moderno, mas imprescindíveis para a existência civil e viabilização da vida cotidiana, mas de difícil obtenção, quase inacessíveis para grande parcela da população brasileira, notadamente, aqueles para os quais se voltaram as ações do Programa. Todos eles necessidades cuja satisfação depende da ação do Poder Judiciário através do vários órgãos.

Estas, contudo, não foram as ações mais realizadas pelo Programa Justiça Itinerante. Sua atuação foi marcada atividades executadas por parceiros. Estes levaram às populações atendidas, documentos de identificação — identidade civil, fiscal, trabalhista —, orientaram para o usufruto de direitos e para as oportunidades de trabalho e renda, intermediaram conflitos e disputas, favoreceram para o cumprimento de deveres, tais como o alistamento militar, e ainda ofereceram assistência e benefícios que vão desde atendimento médico e odontológico até corte de cabelo e lazer.

O número de atendimentos, em todas as modalidades de serviços, foi variado em todo o período analisado. Entre 2004 e 2005, todos aumentaram, salvo, os serviços cartoriais que só decresceram durante o período e decresceram a partir de 2005, salvo os judiciais que, após declínio entre 2005 e 2006, voltam a crescer em 2007. É interessante que é nesse momento de diminuição dos serviços prestados que a Justiça Itinerante deixa de ser um Programa e é instituída através

da Lei Estadual de nº 5711 (PIAUÍ, 2007). Durante os quatro anos, foi no de 2005 que foram realizados mais atividades e se atendeu o maior número de pessoas, mas foi no de 2006 o que registrou o maior número de localidades.

Foram 74 as localidades atendidas — 23 bairros da capital e 51 cidades do interior do Estado. O maior número, na maior parte do tempo, nestas, salvo no ano inaugural, com isso atinge, para estas, a meta do Programa e fracassa em relação a aquelas. Em uma ou na outra, contudo, prevaleceu a única “jornada”, isto é, a realização de uma única ação.

Para tudo isso, contou sempre com o mesmo número de servidores, salvo no que se refere aos oficiais de justiça que passaram a integrar o Programa em 2007, e também com, praticamente, a mesma estrutura física, uma sala, antes dividida com outro Programa depois exclusiva.

A justiça, assim, levou, mais que serviços judiciais a satisfação de necessidades cotidianas sejam elas solução de conflitos, registros civis, emissão de documentos de identidades e de assistência. Trata-se, é verdade, do atendimento de requerimentos elementares da vida moderna ou mesmo para a existência civil de um dado indivíduo, a qual todos deveriam ter fácil acesso e, talvez, por isso, nem sempre considerados relevantes na análise do acesso à justiça e do exercício da cidadania. Todavia, questiona-se como usufruir direitos sem a documentação da identidade civil, ou como ingressar em juízo sem o entendimento dos procedimentos legais.

Com suas ações, o Programa Justiça Itinerante minimizou o quadro de exclusão social das comunidades e, se não garantiu a cidadania plena, pois esta supõe o gozo de direitos civis, políticos e sociais, removeu obstáculos ao acesso à justiça e estabeleceu um canal dos atendidos com o Judiciário. Por conseguinte, tornou-o menos distante e, conseqüentemente, parceiro na defesa dos direitos civis e sociais e na construção da cidadania.

Confirma-se, ainda que de forma parcial, a hipótese da pesquisa, pois o Programa encurta a distância do Judiciário da população, notadamente, a mais pobre, oferecendo serviços e desenvolvendo ações que favorecem o usufruto de direitos e a resolução de conflitos, o que minimiza a exclusão social e favorece ao exercício da cidadania.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA, R. M. G. **A Emenda Constitucional Nº 45, de 2004**: O Novo Perfil do Poder Judiciário Brasileiro. Câmara dos Deputados. Brasília, DF: 2005.

BARACHO, J. A. de O. Democracia e Poder Judiciário. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 32 (Nova Fase), p. 52-53, out. 1989.

BRASIL. **Constituição Federal do Brasil de 1988**. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARREIRA ALVIM, José Eduardo. **Habeas Data**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**: o longo caminho. 7 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

CASTRO JUNIOR, Osvaldo Agripino de. **A democratização do poder judiciário**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998.

CAVALCANTI, Temístocles Brandão. **Manual da Constituição**. 3.ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1980.

CESAR, Alexandre. **Acesso à justiça e cidadania**. Cuiabá: UFMT, 2002.

CICHOCKI NETO, José. **Limitações ao acesso à justiça**. Curitiba: Juruá, 1999.

COMPARATO, Fábio Konder. A Nova Cidadania. **Revista Lua Nova**, São Paulo, n. 28/29. 1993.

DELGADO, José Augusto. Acesso à Justiça: um direito da cidadania. In: **Informativo jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva**, 1997. <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/9310>>. Acesso: 02 jul. 2005

FARIAS, Pedro C. L. de. **A seguridade social no Brasil e os obstáculos institucionais à sua implementação**. Brasília: MARE/ENAP, 1997.

JUNQUEIRA, E. B. Acesso à Justiça: um olhar retrospectivo. **Revista Estudos Históricos**. São Paulo, n. 18, 1-15, 1996. disponível em www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/25477/25040. (Acesso em 28.03.2009).

LEAL, V. N. **Coronelismo, enxada e voto**. São Paulo: Ed. Alfa-Omega, 5 ed.. 1986.

LENINI, N. **O Poder Judiciário no Brasil a partir da independência**. Vol. I p. 07.

LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo**. Trad. Júlio Fischer. São Paulo. Martins Fontes, 2001.

MAIA, Luciana Andrade. Justiça itinerante. **Revista Direito Net**, 2006. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/colunistas/exibir/166/Justica-itinerante>. (Acesso em 25.03.2009).

MARSHALL, T. H. **Cidadania, classe social e status**. Trad. Meton Porto Gadelha. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandato de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandato de Injunção, "Hábeas Data"**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. ver. atual. ampl. São Paulo: Atlas, 2000.

OLIVEIRA, Simone do Santos. Defensoria Pública Brasileira: sua história. **Revista de Direito da Universidade Estadual de Londrina**. 2006, p. 6. http://www2.uel.br/revistas/direitopub/pdfs/VOLUME_2/num_/Artigo-Simone%5B3%5D.pdf. Acessado em 30/06/2009.

PIAUI. Tribunal de Justiça do Piauí. **Projeto Justiça Itinerante**, 2004.

PIAUI. Relatório Acerca do funcionamento da Justiça Itinerante na Capital e no Interior do Estado no período de dezembro de 2004 a dezembro de 2007. Teresina, 2009.

PIAUI, Lei Ordinária nº. 5711 de 18 de dezembro de 2007.

PIAUI, Relação dos bairros e municípios do Estado do Piauí visitados pela Justiça Itinerante no período de 2004 a 2007. Teresina, 2009.

PIAUI, Relatório das atividades da Justiça Itinerante desenvolvidas na Capital e no interior do estado de 2004 a 2007. Teresina, 2009.

PINI, Sueli Pereira. A experiência do juizado itinerante do Amapá. **Revista do Centro de Estudos Judiciários do Conselho Federal da Justiça Federal**, Brasília, a.VI, n. 17, p. 71-75, abr./Jun. 2002.

ROCHA, Marcos Daniel da Silva. **A atuação da defensoria pública na efetivação dos direitos humanos**. São Paulo: (Dissertação de mestrado defendida junto ao Mestrado de Políticas Públicas/UFPI), 2004.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social ou princípios do direito político**. Trad. Lourdes Santos Machado. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da Justiça**. São Paulo: Cortez, 2007. – (Coleção questões de nossa época: v. 134).

SANTOS, Wanderley Guilherme dos. **Cidadania e justiça**. Rio de Janeiro: Campus, 1979.

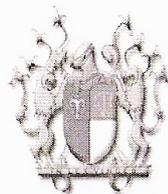
SANTOS, Wanderley Guilherme dos. A anomalia democrática. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. São Paulo: vol. 13 n. 36, fev. 1998.

SILVA, Luiz Cláudio. **Os juizados cíveis na doutrina e na prática forense**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

VIANA, Fábila de Kássia M. **Estudo da efetividade dos juizados especiais cíveis e criminais do Estado do Piauí enquanto instrumento possibilitador de acesso à justiça**. Teresina: UFPI, 2008 (Dissertação de mestrado defendida junto ao Mestrado de Políticas Públicas/UFPI).

WATANABE, Kazuo (coord.). **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

ANEXOS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PI
JUSTIÇA ITINERANTE

**RELATÓRIO DAS ATIVIDADES DA JUSTIÇA ITINERANTE DESENVOLVIDAS NA
CAPITAL E NO INTERIOR DO ESTADO DO PIAUÍ DE 2004 a 2008**

| PROCEDIMENTOS | ANO DE 2004 | ANO DE 2005 | ANO DE 2006 | ANO DE 2007 | ANO DE 2008 | TOTAL |
|---|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|--------|
| AÇÕES AJUIZADAS | 1.857 | 2.952 | 2937 | 3.024 | 2.469 | 13.236 |
| PROCEDIMENTOS/ESFORÇO CONCENTRADO CIVEL | - | 1.778 | - | - | 2.384 | 4.162 |
| PROCEDIMENTOS ESFORÇO CONCENTRADO CRIMINAL | - | 273 | 323 | 5521 | 4.937 | 9.246 |
| ORIENTAÇÕES JURÍDICAS | - | - | - | - | 435 | 435 |
| AJUIZAMENTO DE AÇÕES LITIGIOSAS | - | - | - | - | 81 | 81 |
| CASAMENTOS | 284 | 2.499 | 1365 | 1.787 | 981 | 6.916 |
| REGISTRO DE NASCIMENTO | 1.428 | 185 | 66 | 72 | 145 | 1.896 |
| REGISTRO DE ÓBITO | 182 | 50 | - | 13 | 47 | 292 |
| REG. DE CASAMENTO | 484 | 111 | - | - | - | 595 |
| CARTEIRAS DE IDENTIDADE | 3.512 | 9.062 | 7238 | 2944 | 1.786 | 24.542 |
| CPF | 2.400 | 5.947 | 4655 | 2336 | 1.613 | 16.951 |
| CARTEIRA DE TRABALHO | 1.731 | 3.039 | 3080 | 1592 | 543 | 9.985 |
| ATENDIMENTO PELO INSS | - | 2.552 | 326 | - | 208 | 3.086 |
| ATENDIMENTO PELO SEBRAE | 8.939 | 11.942 | 10069 | 4567 | 6.532 | 42.049 |
| DELEGACIA MÓVEL | 78 | 175 | 16 | - | - | 269 |
| DETRAN MOVEL | 68 | 25 | - | - | - | 93 |

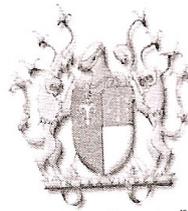
| | | | | | | |
|---|--------|--------|------|------|-------|--------|
| FOTOGRAFIAS | - | 8.770 | 9847 | 3785 | 2.978 | 25.380 |
| FOTOCOPIAS | 9.952 | 22.869 | 4507 | 4321 | 1.630 | 43.279 |
| ALISTAMENTO MILITAR | 960 | 1.345 | 1556 | 97 | 362 | 4.320 |
| PASSE LIVRE | 420 | 129 | 18 | 77 | 71 | 715 |
| SEGUNDAS VIAS | 725 | 2.270 | 357 | 980 | 953 | 5.285 |
| TÍTULO ELEITORAL | 2874 | 2.149 | 2329 | 1641 | 563 | 9.556 |
| RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE | - | 39 | 59 | 94 | 175 | 367 |
| HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA | - | 6 | 01 | 20 | 102 | 129 |
| EXAME DE DNA | - | 21 | 47 | 22 | 44 | 134 |
| OUTROS PROCEDIMENTOS | 18.377 | - | 1010 | 5506 | 416 | 25.309 |

TOTAL DE ATENDIMENTOS – 248.308 (duzentos e quarenta e oito mil trezentos e oito)

Visto:

Teresina, 22 de janeiro de 2009.


Bela. Rachel Sepúlveda Waquim
Secretária Geral da Justiça Itinerante



TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PI

JUSTIÇA ITINERANTE

RELATÓRIO ACERCA DO FUNCIONAMENTO DA JUSTIÇA ITINERANTE NA CAPITAL E NO INTERIOR DO ESTADO DO PIAUÍ, NO PERÍODO DE DEZEMBRO DE 2003 a DEZEMBRO DE 2007.

Desembargador Supervisor*:

- Des. Edvaldo Pereira de Moura

Juízes Coordenadores:

- Dr. Manoel Soares: Dezembro de 2003 a 21/06/04
- Dr. Pedro de Alcântara da Silva Macedo: 21/06/04 a 11/08

Secretários:

- José Fortes Portugal Júnior: Dezembro de 2003 a 21/06/04
- Dr. José Raimundo Rodrigues Belo: Junho de 2004 a Janeiro/2005
- Dra. Vanessa de Pádua Rios Magalhães: Janeiro/2005 a 28/02/08

Espaço Físico:

| | 2003 | 2004 | 2005 | 2006 | 2007 |
|-------------|---|---|--|---|---|
| Sede | Dividia sala com disque denúncia, localizada no TJ (prédio anexo) | Dividia sala com disque denúncia, localizada no TJ (prédio anexo) | Com a extinção do disque denúncia, a sala antes dividida passou a sediar a Justiça Itinerante. | 01 sala localizada no TJ (prédio anexo) | 01 sala localizada no TJ (prédio anexo) |

Equipe:

| | 2003 | 2004 | 2005 | 2006 | 2007 |
|-------------------------------|------|------------|------------|------------|------------|
| Juízes | 02 | De 02 a 03 |
| Defensores | 02 | 02 | 02 | 02 | 02 |
| Promotores | 01 | 01 | 01 | 01 | 01 |
| Servidores | 05 | 05 | 05 | 05 | 05 |
| Motoristas | 03 | 03 | 03 | 03 | 03 |
| Técnico em Informática | 01 | 01 | 01 | 01 | 01 |
| Oficial de Justiça | - | - | - | - | 04 |

Unidade Móvel*:

- 02 Unidades Móveis

| Unidade 01 | Unidade 02 |
|----------------------|-----------------------------|
| 01 Sala de Audiência | 01 Sala de Audiência |
| 01 Secretária | 01 Sala/Promotor de Justiça |
| 01 Banheiro | 01 Banheiro |
| 01 Cozinha | 01 Cozinha |

Veículos:

| | 2003 | 2004 | 2005 | 2006 | 2007 |
|----------|------|---|---|--------------------------------|--------------------------------|
| Veículos | - | 01 automóvel 01 carro cedido pelo TRE | 01 automóvel 01 carro cedido pelo TRE | 01 automóvel 01 microônibus | 01 automóvel 01 microônibus |

Serviços Prestados:

1. Suprimento/ Justificação de Registro Civil;
2. Retificação de Registro Civil de Nascimento, Casamento e Óbito;
3. Suprimento/ Justificação de Óbito;
4. Separação Consensual;
5. Divórcio Consensual;
6. Exame de DNA;
7. Casamento Comunitário;
8. Reconhecimento de Paternidade;
9. Homologação de Acordo de Pensão Alimentícia;
10. 2ª Via de Registro Civil;
11. Outras ações consensuais.

Obs₁: Apenas na primeira atuação, ações de competência de Juizados Especiais foram ajuizadas pela Justiça Itinerante.

Obs₂: Até meados de abril de 2005, cada jornada do Programa era realizada em duas etapas, na primeira eram ajuizadas Ações e apenas na segunda realizadas audiências. O intervalo entre as etapas era em média de 15 dias.

Obs₃: A definição dos bairros e municípios a serem visitados até hoje é realizada no início de cada semestre, momento em que é elaborado calendário, com a ressalva que este sempre estará sujeito a alterações.

Parceiros*:

1. Fundação Banco do Brasil;
 2. Defensoria Pública;
 3. Caixa Econômica Federal;
 4. TRE / PI;
 5. 2º BEC / 25 BC / 26º CSM;
 6. Ministério Público do Estado do Piauí;
 7. SEBRAE/PI;
 8. Correios;
 9. Prefeitura Municipal;
 10. Polícia Militar;
 11. Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí;
- 

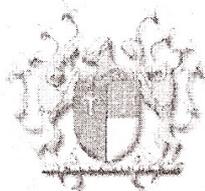
-
12. Detran/PI
 13. PRODEPI;
 14. 1º Cartório de Registro Civil “Dora Martins”;
 15. 2º Cartório de Registro Civil “Joaquim Santana”;
 16. 3º Cartório de Registro Civil “Ivone Lages”.
-

*: Não houve alterações no período.

Visto:

Teresina, 26 de janeiro de 2009.


Bela. Rachel Sepúlveda Waquim
Secretária Geral da Justiça Itinerante



TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PI
JUSTIÇA ITINERANTE
TERESINA - PI

RELAÇÃO DOS BAIROS E MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PIAUÍ
VISITADOS PELA JUSTIÇA ITINERANTE NO PERÍODO DE 2003 A 2008

CIDADE DE TERESINA – PI

| BAIROS | PERÍODO |
|-----------------------|---|
| POTY VELHO | 03/12/03 A 18/12/03 |
| VILA IRMÃ DULCE | 04/02/04 A 19/02/04 |
| SATÉLITE | 01/03/04 A 03/03/04 15/03/04 A 17/03/04 04/08/04 A 08/08/04 |
| SANTA MARIA DA CODIPI | 08/03/04 A 10/03/04 22/03/04 A 24/03/04 |
| SANTA TERESA | 29/03/04 A 31/03/04 12/04/04 A 14/04/04 |
| VILA DA PAZ | 04/05/04 A 06/05/04 18/05/04 A 20/05/04 27/02/07 A 02/03/07 |
| PLANALTO URUGUAI | 31/05/04 A 02/06/04 14/06/04 A 16/06/04 |
| VILA DO AVIÃO | 28/06/04 A 30/06/04 12/07/04 A 14/07/04 |
| BNB CLUBE | 06/11/07 A 09/11/07 |
| LOURIVAL PARENTE | 09/11/04 A 11/11/04 23/11/04 A 25/11/04 02/06/08 A 06/06/08 |
| DIRCEU ARCOVERDE | 16/11/04 A 18/11/04 30/11/04 A 02/12/04 |
| FUNDAÇÃO BRADESCO | 14/02/06 A 17/02/06 |
| ESPLANADA | 06/12/04 A 09/12/04 20/12/04 A 22/12/04 |
| SOINHO | 16/02/05 A 18/02/05 |

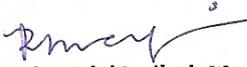
| | |
|---------------------------------|---|
| MOCAMBINHO I | 08/03/05 A 10/03/05 21/03/05 A 23/03/05 05/04/05 A 07/04/05 |
| DEFENSORIA PÚBLICA | 18/04/05 A 20/04/05 27/06/05 A 30/06/05 19/09/05 A 23/09/05 11/12/06 A 14/12/06 20/08/07 A 24/08/07 22/10/07 A 31/10/07 28/11/07 A 29/11/07 04/12/07 A 07/12/07 24/03/08 A 28/03/08 09/06/08 A 13/06/08 20/10/08 A 24/10/08 |
| PARQUE DA CIDADE AÇÃO GLOBAL | 10/09/05 11/11/06 |
| USINA SANTANA | 21/11/06 A 24/11/06 |
| CRISTO REI | 01/08/07 A 03/08/07 |
| MAFRENSE | 16/08/07 |
| VILA MARIA (FAETE) | 02/10/07 A 05/10/07 |
| SACI | 19/11/07 A 23/11/07 |
| PARQUE JUREMA | 12/02/08 A 15/02/08 |
| ÁGUA MINERAL | 05/05/08 A 06/05/08 |
| ALTO DA RESSURREIÇÃO (UNESC) | 07/05/08 A 08/05/08 |
| PARQUE PIAUÍ | 16/08/08 |
| FATEPI | 26/08/08 A 28/08/08 |
| FACID | 08/09/08 A 09/09/08 |
| TRIBUNAL DE JUSTIÇA | 01/12/08 A 05/12/08 |

Handwritten signature

MUNICÍPIOS DO ESTADO

| MUNICÍPIO | PERÍODO |
|-------------------|--|
| Barro Duro | 05/04/04 a 07/04/04 19/04/04 a 20/04/04 |
| Nazária | 07/06/04 a 09/06/04 21/06/04 a 23/06/04 |
| Batalha | 27/12/04 a 29/12/04 27/12/05 a 28/12/05 |
| Beneditinos | 25/04/05 a 29/04/05 |
| Esperantina | 17/05/05 a 20/05/05 26/06/07 a 29/06/07 |
| Fronteiras | 24/05/05 a 27/05/05 |
| Campo Maior | 31/05/05 a 03/06/05 07/06/06 a 09/06/06 |
| Palmeirais | 07/06/05 a 10/06/05 |
| Barras | 21/06/05 a 24/06/05 07/08/07 a 10/08/07 |
| Cabeceiras | 25/06/05 |
| José de Freitas | 05/07/05 a 07/07/05 |
| Angical | 12/07/05 a 15/07/05 |
| União | 13/09/05 a 16/09/05 |
| Pedro II | 26/09/05 a 27/09/05 |
| Piripiri | 25/10/05 a 28/10/05 |
| | 11/09/08 a 12/09/08 |
| Paulistana | 08/11/05 a 11/11/05 |
| Parnaíba | 29/11/05 a 01/12/05 |
| Ilha Grande | 02/12/05 |
| Luis Correia | 03/12/05 a 09/12/05 |
| | 18/11/08 a 21/11/08 |
| Picos | 13/12/05 a 16/12/05 |
| Simplicio Mendes | 19/12/05 a 21/12/05 |
| Regeneração | 10/01/06 a 13/01/06 |
| Água Branca | 24/01/06 a 26/01/06 |
| Lagoinha do Piauí | 27/01/06 |
| Valença | 31/01/06 a 03/02/06 |
| Amarante | 08/02/06 a 10/02/06 |
| Luzilândia | 07/03/06 a 10/03/06 |
| Madeiro | 11/03/06 |
| Porto | 14/03/06 a 16/03/06 |
| Campo Largo | 17/03/06 |
| Pio IX | 21/03/06 a 24/03/06 |
| Simões | 24/03/06 a 25/03/06 |

| | |
|--------------------------|--------------------------------|
| São João do Piauí | 28/03/06 a 31/03/06 |
| Buriti dos Lopes | 25/04/06 a 28/04/06 |
| Joaquim Pires | 02/05/06 a 05/05/06 |
| São Miguel do Tapuio | 16/05/06 a 19/05/06 |
| Ipiranga | 23/05/06 a 25/05/06 |
| Currálinhos | 26/05/06 a 27/05/06 |
| Miguel Alves | 28/11/06 a 01/12/06 |
| Aroazes | 13/02/07 a 16/02/07 |
| Inhuma | 12/06/07 a 15/06/07 |
| | 18/05/08 a 21/05/08 |
| Oeiras | 18/06/07 a 21/05/08 |
| Altos | 28/08/07 a 31/08/07 |
| Bom Jesus | 17/09/07 a 20/09/07 |
| Santa Luz | 21/09/07 a 22/09/07 |
| Corrente | 24/09/07 a 28/09/07 |
| São Gonçalo do Piauí | 16/10/07 a 18/10/07 |
| Demerval Lobão | 11/12/07 a 14/12/07 |
| Novo Santo Antônio | 19/02/08 a 22/02/08 |
| Nossa Senhora de Nazaré | 11/03/08 a 14/03/08 |
| Assentamento Santa Clara | 01/04/08 a 04/04/08 |
| Curimatá | 06/04/08 a 09/04/08 |
| Piracuruca | 15/04/08 a 18/04/08 |
| Boa Hora | 23/04/08 a 25/04/08 |
| Domingos Mourão | 28/04/08 a 30/04/08 |
| Padre Marcos | 13/05/08 a 16/05/08 |
| Floriano | 29/10/08 a 31/10/08 e 06/11/08 |


 Bela. Rachel Sepúlveda Waquim
 Secretária Geral da Justiça Itinerante



LEI ORDINÁRIA Nº 5.711 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007
Dispõe sobre a Justiça Itinerante Estadual e dá outras providências.
O GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º A Justiça Itinerante compreenderá as atividades jurisdicionais de 1º grau, na área territorial do Estado do Piauí, com competência para apreciar e julgar todas as ações dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, além das de Registros Públicos e as das Varas de Família, que possam ser solucionadas consensualmente, em jornadas fora dos fóruns, utilizando-se, eventualmente, de suas estruturas físicas.

Art. 2º A Justiça Itinerante terá a supervisão geral de um desembargador, cujo nome será indicado e nomeado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, após aprovado pelo Tribunal Pleno, com mandato de dois anos, podendo ser reconduzido apenas uma vez ao cargo.

§ 1º O Supervisor Geral da Justiça Itinerante contará com a assistência de um Juiz Coordenador e de um Secretário Geral.

I - o Coordenador da Justiça Itinerante será escolhido entre os magistrados da Comarca de Teresina, e exercerá o seu cargo, cumulativamente, com os do juizado ou vara de que seja titular.

II - o Secretário Geral da Justiça Itinerante será escolhido dentre os bacharéis em direito, preferencialmente, do quadro de provimento efetivo do Poder Judiciário Estadual.

§ 2º Os ocupantes dos cargos descritos no parágrafo anterior serão indicados pelo Supervisor Geral da Justiça Itinerante e nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 3º A Justiça Itinerante contará, em cada unidade móvel, com uma equipe composta por:

I - 01 (um) Diretor de Secretaria;

II - 01 (um) Escrevente Cartorário;

III - 01 (um) Escrevente Auxiliar;

IV - 01 (um) Oficial de Justiça, e

V - 02 (dois) Oficiais de Transportes.

Parágrafo Único O Diretor de Secretaria e o Escrevente Cartorário deverão ser recrutados, preferencialmente, por integrantes do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Judiciário.

Art. 4º As jornadas da Justiça Itinerante contarão, ainda, com a presença em tempo integral de juízes de direito, promotores de justiça e defensores públicos, colocados à sua disposição pelas respectivas instituições, além de servidores e pessoal de apoio.

Parágrafo Único Os magistrados que funcionarão na Justiça Itinerante serão indicados pelo Supervisor Geral e designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, e funcionarão como juízes auxiliares do titular da vara ou comarca.

Art. 5º A marca da Justiça itinerante, atualmente em utilização, deverá, sempre que possível, constar em seus impressos, devendo figurar com marca d'água, nas certidões de nascimento, casamento e óbito por ela expedida.

Art. 6º As jornadas da Justiça itinerante obedecerão a calendário semestral elaborado pela Presidência do Tribunal de Justiça, com a participação do Supervisor Geral da Justiça itinerante.

§ 1º A escolha dos municípios em que deverá atuar a Justiça Itinerante dar-se-á com a observância de critérios técnicos e de acordo com as conveniências do Poder Judiciário.

§ 2º A divulgação do evento ficará a cargo dos órgãos convenientes, após aprovação pelo Supervisor Geral da Justiça Itinerante.

§ 3º Ficará a cargo do tribunal de Justiça a escolha do local de instalação da Justiça Itinerante.

Art. 7º As jornadas da Justiça Itinerante, sempre que possível, contarão com a participação de órgãos e entidades não jurisdicionais, que exerçam atividades públicas ou sociais de relevo.

Parágrafo Único Para a consecução dos objetivos desta Lei, poderá o Tribunal de Justiça firmar convênios com o Poder Executivo Estadual, com as prefeituras municipais e com outras entidades públicas ou privadas.

Art. 8º O calendário semestral das jornadas da Justiça Itinerante será enviado aos juízes das comarcas, com vistas à inclusão de processos que permitam a prática de atos pela itinerância.

Art. 9º Os feitos instaurados pela Justiça Itinerante, julgados ou não, serão distribuídos imediatamente após cada jornada, às varas ou juizados a que estejam afetos por competência legal.

§ 1º As partes deverão ser cientificadas da distribuição, devendo esta informação constar por escrito e em destaque no rodapé dos Termos de Audiências, Certidões, Sentenças ou qualquer dos documentos entregues às partes.

§ 2º As informações necessárias à localização dos feitos ficarão também disponíveis através do telefone da Justiça Itinerante e posteriormente na página do Poder Judiciário Estadual na Internet.

Art. 10º Para a execução desta Lei ficam criados os cargos dispostos no Anexo I desta Lei.

Art. 11º As despesas decorrentes da vigência da presente Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria do Poder Judiciário, desde que existente disponibilidade financeira.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 18 de dezembro de 2007.

GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO

ANEXO ÚNICO

ANEXO

| DENOMINAÇÃO | QUANTIDADE | SÍMBOLO |
|--|-------------------|----------------|
| Secretário Geral da Justiça Itinerante | 01 | PJG-08 |
| Diretor de Secretaria | 02 | PJG-05 |
| Escrevente | 02 | PJG-04 |

| | | |
|--------------------------------|----|--------|
| Escrevente Auxiliar | 02 | PJG-03 |
| Oficial de Justiça e Avaliador | 02 | (*) |
| Oficial de Transporte | 04 | PJG-04 |

(*) Servidor do Quadro Permanente do Poder Judiciário

Este texto não substitui o publicado no DOE nº238 de 18 DE DEZEMBRO DE 2007.

G 934c Guerra Júnior, James.

A Contribuição do Programa Justiça Itinerante do Tribunal de Justiça do Piauí ao Acesso à Justiça e a Construção da Cidadania./James Guerra Júnior. Teresina: 2009.

93 fls.

Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas) Universidade Federal do Piauí – UFPI.

1. Justiça Itinerante. 2. Cidadania. I. Título.

C.D.D – 342.1

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)